

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária de Processamento e Julgamento
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	09
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	10
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	22
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	45
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	47
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	49

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de novembro de 2025
Publicação: Terça-feira, 18 de novembro de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/011503/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNID. GESTORA: P. M. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTES: GEFESON OLIVEIRA SANTOS

PABLO MARQUES SARAIVA PAIVA

DENUNCIADO: ANTÔNIO MILTON DE ABREU PASSOS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 359/2025-GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Denúncia com pedido de medida cautelar** formulada pelos Srs. **Geffeson Oliveira Santos** (cidadão) e **Pablo Marques Saraiva Paiva** (vereador), em face do Sr. Antônio Milton de Abreu Passos, Prefeito Municipal de Pau D'Arco do Piauí.

Em síntese, os denunciantes noticiam a realização de empenhos e pagamentos, **supostamente destinados ao custeio de exames médicos a munícipes**, mas que, conforme alegado, teriam servido para quitar despesas pessoais do gestor e **beneficiar particulares sem enquadramento nos critérios legais de assistência**, configurando prática de atos ímprobos atentatórios aos princípios da Administração, diante de possível desvio de finalidade e enriquecimento ilícito.

A inicial foi instruída com documentos, incluindo **listagens de empenhos e ordens de pagamento referentes aos meses de janeiro a maio de 2025**, com identificação de beneficiários, valores e natureza da despesa (peças nº 5 e 6). Os denunciantes ainda destacaram e qualificaram determinados beneficiários a fim de exemplificar que os benefícios concedidos não se enquadrariam nos critérios legais de assistência, a fim de reforçar a alegação de que as despesas seriam indevidas.

No tocante ao pedido **cautelar**, os denunciantes requerem, no que se restringe à competência desse Tribunal de Contas e natureza processual, a **suspensão imediata de quaisquer pagamentos**, empenhos ou transferências de recursos públicos pelo Município que tenham por fundamento **o custeio direto de exames médicos ou procedimentos de saúde a pessoas físicas**, fora das hipóteses legalmente previstas.

Em **despacho inicial** (peça nº 8), considerando a **tecnicidade** da matéria e o **pedido de urgência**, essa Relatoria determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas

Públicas – **DFCONTAS** para análise técnica e manifestação, inclusive sobre a pertinência de medida cautelar a ser adotada por esta Corte.

A DFCONTAS, em Relatório Preliminar (peça nº 10), **constatou indícios de irregularidades nas despesas classificadas como “ajuda financeira para exames médicos”**, diante: do registro inadequado em “Folha de Pagamentos” e no subelemento “Serviços Extraordinários”, bem como de fragilidades nos processos para a concessão dos mencionados benefícios assistenciais. Além disso, apontou **eventual desvio de finalidade orçamentária**, uma vez que alguns valores foram realizados pela Secretaria de Administração e Planejamento, unidade sem atribuição legal para execução de ações assistenciais.

Diante disso, a unidade técnica propôs: (i) inclusão da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento no polo; (ii) citação do Prefeito e da titular da referida pasta; e (iii) requisição dos processos de pagamento para instrução detalhada.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da inclusão da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento no polo passivo

A instrução técnica identificou que parte relevante dos empenhos e pagamentos sob apuração foi realizada pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, utilizando subelemento destinado a despesas com servidores públicos em efetivo exercício – “Serviços Extraordinários” - para conceder benefícios de programas de assistência social.

Conforme unidade técnica, a utilização do fornecedor “Folha de Pagamentos” para registro de despesas com beneficiários externos afronta o princípio da fidedignidade contábil e desvirtua a natureza do gasto, uma vez que tais subelementos se destinam exclusivamente a servidores em efetivo exercício. Ademais, destacou que a Secretaria de Administração e Planejamento não detém competência legal para a execução de ações assistenciais, cabendo essa atribuição à Secretaria de Assistência Social.

Diante desse contexto, a inclusão da Sra. **Tatianny Araújo Passos**, titular da Secretaria de Administração e Planejamento, mostra-se necessária para assegurar o contraditório e a ampla defesa, bem como para o completo esclarecimento dos fatos.

2.2 Da análise do pedido de medida cautelar

A presente decisão refere-se apenas a juízo perfunctório do pedido de medida cautelar formulado pelos denunciantes, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações após a devida instrução processual.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

No caso em exame, a DFCONTAS, além de apontar **ausência na documentação nos processos de concessão dos mencionados benefícios assistenciais**, constatou que, segundo dados encaminhados via Sagres Contábil, no Relatório de Empenhos Líquidos por UG “Resumido”, relativo ao período de janeiro a julho de 2025, foi identificado o empenhamento e pagamento sob a justificativa de “*ajuda financeira para exames médicos*”, registrados como despesas com folha de pagamento, utilizando subelementos que

indicam natureza assistencial e de pessoal, a saber: “Auxílio Financeiro Temporário” (R\$ 48.317,75), pago pela Secretaria de Assistência Social; e “Serviços Extraordinários” (R\$ 11.147,50), pago pela Secretaria de Administração e Planejamento, totalizando R\$ 59.465,25.

Segundo a unidade técnica, **o registro contábil mostra-se inadequado**, pois a utilização do fornecedor “Folha de Pagamentos” para registrar despesas com terceiros não vinculados ao quadro de pessoal é incompatível com a natureza da despesa. Ademais, o subelemento “Serviços Extraordinários” destina-se exclusivamente a gastos com servidores em efetivo exercício, não podendo abrigar transferências a beneficiários de programas assistenciais.

Verificou-se, ainda, que parte dos pagamentos sob suspeita foi realizada pela Secretaria de Administração e Planejamento, **unidade que não possui competência legal para execução direta de ações típicas da política de assistência social**.

Outrossim, a DFCONTAS reconheceu a existência de **indícios relevantes de impropriedades contábeis e orçamentárias**, especialmente quanto à classificação das despesas e à destinação dos recursos, mas **não apontou elementos concretos que indiquem risco atual ou iminente de continuidade do dano ao erário**. O relatório técnico observou que os pagamentos sob análise se referem a exercícios **já encerrados até julho de 2025**, não havendo registro de novas liberações ou de compromissos em curso que justificassem a adoção de medida de urgência.

Ademais, o pedido formulado pelos denunciantes é genérico, limitando-se a requerer a suspensão de “pagamentos fora das hipóteses legais”, sem individualizar atos em execução que representem ameaça real ao erário. **A decretação de cautelar com esse teor equivaleria à mera reafirmação de dever legal de observância das normas de despesa pública**, o que não se coaduna com o caráter excepcional da tutela preventiva.

Assim, **à luz da análise técnica e do conjunto probatório atual**, não se vislumbram os pressupostos para concessão de medida cautelar, sendo mais adequada, neste momento, a continuidade da instrução com a oitiva dos responsáveis e o aprofundamento da apuração pela unidade técnica.

Ressalte-se, contudo, que o indeferimento da medida cautelar **não impede futura reavaliação da matéria**, caso sobrevenham novos elementos que evidenciem risco concreto de dano ou continuidade das irregularidades.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

- a) **Acolho a proposta da DFCONTAS para incluir a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, Sra. Tatianny Araújo Passos**, no presente processo, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa;
- b) Pelo **indeferimento** do pedido de medida cautelar formulado, pelos fundamentos acima expendidos;
- c) Pela **citação**, por meio da Seção de Elaboração de Ofícios, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), do **Prefeito Municipal de Pau D’Arco do Piauí**, Sr. Antônio Milton de Abreu Passos, e da **Secretária de Administração**

e Planejamento, Sra. Tatianny Araújo Passos, para que, no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, nos termos do artigo 260 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o artigo 259, inciso I da mesma Resolução:

c.1) tomem conhecimento da presente Denúncia e do Relatório de Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – Divisão Técnica 5 (peça nº 10);

c.2) bem como encaminhem os processos de pagamentos referentes aos empenhos realizados pela Prefeitura e pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, durante o exercício de 2025 (conforme relação de empenhos **à peça nº 9**), relativos a auxílio financeiro concedido por meio de pagamento de ajuda de custo para realização de exames de saúde, devidamente acompanhados de toda a documentação comprobatória dos beneficiários dos serviços de assistência social, quais sejam: comprovação de vulnerabilidade social ou situação de pobreza; inscrição no CadÚnico ou sistema municipal equivalente; cópias dos documentos pessoais (CPF, RG e comprovante de residência); comprovantes de renda ou declaração de hipossuficiência econômica; justificativa formal da necessidade do auxílio; e comprovação da observância dos critérios definidos em lei municipal ou regulamento específico que fundamentaram os referidos pagamentos.

Em caso de frustração de citação pelos Correios, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a unidade técnica autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

Ressalta-se que caso não seja apresentada defesa tempestiva, o responsável será considerado revel, nos termos do art. 246, inciso VII, Regimento Interno TCE/PI, implicando os efeitos disciplinados do art. 260, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, passando ainda os prazos a correr independentemente de sua intimação, conforme dispõe o art. 142, § 2º da Lei Orgânica nº 5.888/93.

Após a juntada da defesa, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS para análise do contraditório e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005878/2024

TIPO: DENÚNCIA.

ASSUNTO: DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO E NA EXECUÇÃO CONTRATUAL.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUEIA/PI.

EXERCÍCIO: 2024.

DENUNCIANTES: ALDEMAR LIMA DE OLIVEIRA – VEREADOR

JOSÉ EVERTANO RIBEIRO DA SILVA – VEREADOR

KAYLSON GUIMARÃES DOS SANTOS – VEREADOR

MARIA DAS DORES BARBOSA ARAÚJO - VEREADORA

ADVOGADO DOS DENUNCIANTES: MARCUS VINICIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – PROCURAÇÃO À PEÇA 03.

DENUNCIADO: LÉCIO GUSTAVO SOUSA BEZERRA – PREFEITO

ADVOGADO DO DENUNCIADO: TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (OAB/PI Nº 12.390) – PROCURAÇÃO À PEÇA 13.2.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 374/2025-GKE

I – RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre denúncia (Peça 01) proposta pelos Vereadores(as) Aldemar Lima de Oliveira, José Evertano Ribeiro da Silva, Kaylson Guimarães dos Santos e Maria das Dores Barbosa Araújo em desfavor do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Alvorada do Gurguéia, Lécio Gustavo de Sousa Bezerra, dando conta a este C. TCE-PI de que “(...) *O Município de Alvorada do Gurguéia, nos últimos anos, vem sendo palco de atos ilícitos que colocam o município no mapa da corrupção, desvio de recursos públicos, associação criminosa e outros tipos que merecem a devida reprimenda por esta Corte de Contas. (...)*”.

De acordo com os (a) vereadores (as) denunciante(s), as ocorrências são as seguintes: “(...) Despesas com limpeza pública pagas com recursos do FUNDEB; Despesas com transporte de carteiras escolares pagas com recursos do FUNDEB sem a devida liquidação; Pagamento indevido ao Vereador Luís André de Sousa Lima; Pagamento de serviços de limpeza pública serviços é executado por servidores do Município; Pagamento de serviços empresas sem capacidade técnica – inexecução do objeto. (...)”.

Diante disso, requereram os (as) citados (as) Vereadores o seguinte, na letra: “(...) O recebimento da presente REPRESENTAÇÃO, para que sejam tomadas medidas legais para haja a RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA do Prefeito Sr. Lécio Gustavo de Sousa Bezerra

por lesar ao erário público e violar os princípios basilares da Administração Pública, bem como, a sua RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL em razão da ilegalidade perpetrada em face do Município de Alvorada do Gurguéia, por causar dano ao erário ao contratar empresa com objetivos específicos e estar sendo utilizado servidores públicos municipais e veículos inapropriados; (...)”.

Após a apresentação da denúncia (peças 01 – 05), o processo foi remetido a Ouvidoria, para conhecimento (peça 07). Em sequência, a Ouvidoria encaminhou os autos ao Conselheiro Relator (peça 08).

Por seu turno, o gestor da P. M. de Alvora do Gurguéia, Lécio Gustavo de Sousa Bezerra (Prefeito), após ter sido regulamente citado (Peças 11 e 12), apresentou defesa à peça 14.1, tempestivamente, conforme certidão de peça 15.

Na sequência, esta Relatoria determinou o encaminhamento do feito à consideração da SECEX/DFCONTRATOS para a análise e emissão do pertinente relatório (Peça 18) que sugeriu o encaminhamento dos autos a DFINFRA, a fim de realizar análise complementar “*no que tange ao apontamento de irregularidades na execução de determinados obras/serviços de engenharia, no qual o denunciante afirma que há incompatibilidades entre a execução e os pagamentos realizados*”.

Por sua vez, a Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINFRA II informou que: “(...) não obteve os documentos relativos à execução contratual das licitações denunciadas. (...)”. (fl. 02 da peça 20)

Ressaltou que a fim de apurar a veracidade das denúncias, faz-se necessária a análise das medições e pagamentos realizados nas contratações decorrentes dos processos licitatórios mencionados, sendo imprescindível o acesso aos documentos que formalizam esses atos administrativos.

Em manifestação (Parecer Nº 2024MD0139 - peça 23), o **Ministério Público de Contas**, considerando a relevância da obtenção dos documentos para a devida instrução processual e a verificação das irregularidades denunciadas, sugeriu a notificação do Sr. Lécio Gustavo de Sousa Bezerra, Prefeito Municipal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 79, III, da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (RITCE-PI), no valor correspondente a 15.000 UFR-PI, forneça a esta Corte os seguintes documentos, sob pena de responsabilização em caso de descumprimento:

- I. Processos administrativos da execução contratual decorrente das Tomadas de Preços Nº 1/2022, 8/2022, 15/2022, 3/2023, 7/2023, 6/2023; Convites Nº 2/2022, 5/2022, 3/2022, Dispensas de Licitações Nº 19/2022, 20/2022, 5/2023, 9/2023, 11/2023.

O responsável apresentou defesa às peças 28.1. a 28.111, tempestivamente, conforme certidão acostada em peça 29.

Em seguida, a DFCONTRATOS emitiu relatório complementar consubstanciado em peça 34. Na oportunidade, a referida Diretoria sugeriu o encaminhamento dos autos à DFINFRA, que requereu a citação do gestor para apresentação dos documentos constantes à fls. 9, peça 37.

O gestor apresentou petição e documentos às peças 43.1 a 43.25, tempestivamente, conforme certidão acostada em peça 44, e o processo foi novamente encaminhado à divisão técnica para análise.

Conforme narra a DFINFRA (Peça 47 – Fl. 07), “(...) No presente caso, conforme demonstrado nas figuras subsequentes, foram realizadas 04 (quatro) tentativas visando à obtenção dos processos administrativos referentes às execuções contratuais decorrentes das Tomadas de Preços Nº 1/2022; 8/2022; 15/2022; 3/2023; 7/2023; 6/2023, dos Convites Nº 2/2022; 5/2022; 3/2022 e das Dispensas de Licitações Nº 19/2022; 20/2022; 5/2023; 9/2023; 11/2023(...)”. Sem grifo no original.

Pontuou que a **primeira tentativa** de obtenção de documentos ocorreu no dia 8 de agosto de 2024, antes da inspeção *in loco* realizada por aquela Unidade Técnica, quando as documentações foram solicitadas, conforme demonstrado na figura 1, fls.7 a 10 da peça 47.

Destacou que, durante a inspeção *in loco*, foi reiterada ao gestor a solicitação dos documentos, conforme termo de compromisso assinado pela equipe de fiscalização, pelo representante do gestor e pelos vereadores subscritores da denúncia. (Figura 4 – 2ª Tentativa – Termo de compromisso assinado durante a inspeção em 06/09/2024, fl.11 da peça 47).

Após o transcurso do prazo estipulado no Termo de Compromisso para a entrega da documentação solicitada, a Unidade Técnica requereu ao Relator a citação do Gestor para que as informações fossem apresentadas. (Figura 5 – 3ª Tentativa, Ofício nº 3.058/2024-DSP/DEGESP/SS, fls.11/12, da peça 47)

No entanto, constatou-se que os documentos solicitados não foram apresentados. Dessa forma, informou-se ao Relator sobre a situação e as possíveis consequências da omissão na prestação de contas por parte do gestor, **reiterando, pela quarta vez, a solicitação dos documentos de execução contratual das licitações denunciadas.**

Por sua vez, a DFINFRA, manifestou-se, conclusivamente, da seguinte forma, *in verbis* (Peça 47 – fl. 14):

(...) Diante da reiterada omissão no dever de prestar contas a esta Corte, esta Unidade Técnica propõe a conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial. Adicionalmente, sugere o bloqueio das contas do ente municipal e a aplicação de multa máxima por contrato, em conformidade com a Lei Orgânica e a Resolução nº 27/2019 do TCE-PI.

Ademais, é válido mencionar que o dever de prestar contas, inerente ao princípio republicano, é um preceito constitucional que exige a demonstração da regularidade e da finalidade da gestão de recursos estatais. No caso em análise, e **apesar de quatro tentativas de obtenção de documentos ao longo de mais de um ano**, o gestor do Município de Alvorada do Gurguéia-PI se manteve omissor, apresentando apenas a documentação licitatória, e não a referente à execução contratual, como boletins de medição e termos de recebimento.(...)

Ao final, a Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA sugeriu as seguintes providências (fl. 15, peça 47):

“(…)

i. CONVERTER, nos termos do caput do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal, o presente processo em Tomada de Contas Especial, diante da omissão do gestor em prestar contas;

ii. DETERMINAR, com fundamento do inciso IV do artigo 449 do RITCE/PI c/c art. 2º da Resolução Nº 27/2019 deste Tribunal, o bloqueio de contas financeiras da Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurguéia até a apresentação da documentação requerida;

iii. APLICAR, com amparo no inciso VII do artigo 79 da Lei Orgânica do TCE-PI, **MULTA MÁXIMA POR CONTRATO** decorrentes das Tomadas de Preços Nº 1/2022; 8/2022; 15/2022; 3/2023; 7/2023; 6/2023, dos Convites Nº 2/2022; 5/2022; 3/2022 e das Dispensas de Licitações Nº 19/2022; 20/2022; 5/2023; 9/2023; 11/2023 ao Prefeito Municipal de Alvorada do Gurguéia, por ter se omitido, reiteradas vezes, em prestar contas a este Tribunal.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** emitiu Parecer Interlocutório, à peça 49, em que opinou da seguinte forma, *in verbis*:

(...)

a) **CONVERSÃO**, nos termos do caput do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal, do presente processo em Tomada de Contas Especial, diante da omissão do gestor em prestar contas;

b) **DETERMINAR**, com fundamento do inciso IV do artigo 449 do RITCE/PI c/c art. 2º da Resolução Nº 27/2019 deste Tribunal, o bloqueio de contas financeiras da Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurguéia até a apresentação da documentação requerida;

C) **APLICAR**, com amparo nos incisos III e VIII do artigo 79 da Lei Orgânica do TCE-PI, **MULTA DE 15.000 UFR** decorrentes dos processos administrativos de execução contratual decorrentes das Tomadas de Preços Nº 1/2022; 8/2022; 15/2022; 3/2023; 7/2023; 6/2023, dos Convites Nº 2/2022; 5/2022; 3/2022 e das Dispensas de Licitações Nº 19/2022; 20/2022; 5/2023; 9/2023; 11/2023 ao Prefeito Municipal de Alvorada do Gurguéia, por ter se omitido, reiteradas vezes, em prestar contas a este Tribunal.

(...)

Era o que cumpria relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Existe em nosso ordenamento jurídico um princípio republicano de prestação de contas e um direito do cidadão a uma boa administração dos recursos públicos, através do efetivo controle da Administração. É, pois, consabido que a conduta do administrador que não presta contas, na forma e tempo devidos, configura flagrante violação ao princípio constitucional do dever de prestar contas, previsto no Art. 70, parágrafo único da CF/88, e, no Art. 85, parágrafo único da Constituição do Estado do Piauí.

Indiscutivelmente, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Colendo Tribunal que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a necessária higidez e a eficácia do controle externo. Com efeito, a análise, sob este prisma (cautelar), é, portanto, de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Neste aspecto, insta transcrever o inciso IV do art. 449 do Regimento Interno deste C. TCE/PI:

“ Art. 449. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal de

Contas, de ofício ou a requerimento de Conselheiro, de Conselheiro Substituto ou do Ministério Público de Contas, poderá:

IV - determinar às instituições financeiras depositárias o bloqueio da movimentação das contas bancárias dos órgãos, das entidades, das pessoas e dos fundos sujeitos à sua jurisdição, no caso de atraso na remessa dos balancetes, dos relatórios, dos demonstrativos ou dos documentos contábeis, enquanto persistir o atraso;”

Sem grifo no original.

A corroborar com o exposto acima, impende destacar que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no exercício de sua competência normativa, editou a **Resolução Nº 27/2019**. Esse normativo regulamenta o bloqueio de contas bancárias de órgãos, entidades, pessoas e fundos sujeitos à sua jurisdição.

Conforme o referido regramento, a medida acautelatória é motivada pela omissão na prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas.

“Resolução Nº 27/2019. Art. 2º **O critério utilizado para determinação do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias será a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas.**”

Sem grifo no original.

A omissão do gestor responsável no dever de prestar contas restou cabalmente comprovada através da manifestação emanada do Setor Técnico (DFINFRA/TCE-PI) deste Colendo Tribunal de Contas (Peça 47), o que evidencia, plenamente, a fumaça do bom direito, que está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

Em outro flanco, é patente o perigo na demora da adoção de uma medida acautelatória por parte deste Colendo Tribunal considerando-se que a comprovada ausência de documentos e informações ao Tribunal de Contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário público municipal e, em última análise, à coletividade, razão pela qual entende esta Relatoria que o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias é medida que se impõe para garantir da eficácia do controle externo exercido por este Colendo Tribunal.

III – DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações, acolho as razões expostas pela DFINFRA na Peça 47, adotando-as como fundamentação da presente decisão (art. 238, parágrafo único, RITCE/PI), e **DECIDO**:

a) DETERMINAR, CAUTERLAMENTE, **o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da referida unidade/ jurisdicionada, com fundamento do inciso IV do artigo 449 do RITCE/PI c/c art. 2º da resolução nº 27/2019 deste Tribunal, até que se encaminhem a este C. TCE-PI os documentos e informações que compõem a prestação de contas (processos administrativos referentes às execuções contratuais decorrentes das Tomadas de Preços nº 1/2022; 8/2022; 15/2022;**

3/2023; 7/2023; 6/2023, dos Convites Nº 2/2022; 5/2022; 3/2022 e das Dispensas de Licitações Nº 19/2022; 20/2022; 5/2023; 9/2023; 11/2023), por vislumbrar a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário municipal, com suporte no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009;

Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela Divisão de Fiscalização de Infraestrutura-DFINFRA, que a Digna Presidência deste C. TCE-PI seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da P. M. de Alvorada do Gurguéia- PI;

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

Publique-se e cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/014282/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TCE/PI

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE SANTA LUZ

EXERCICIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS – DFCONTAS

REPRESENTADO: ARQUEL ALVES PEREIRA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 416/2025 – GRD

DECISÃO MONOCRÁTICA

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Representação com pedido de medida cautelar** formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, contra o Sr. Arquel Alves Pereira, Prefeita Municipal de Santa Luz, visando apurar a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao Exercício Financeiro de 2025 nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Segundo o Representante, até a presente data, não foi enviada prestação de contas da Representada, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao Exercício Financeiro de 2025 conforme anexo (peça 3), estando o Ente em situação de inadimplência, o que justificaria o Imediato Bloqueio das contas do Ente Público.

Em razão dos motivos expostos, a Representante requereu o recebimento da presente Representação e a concessão de Medida Cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao Exercício Financeiro de 2025.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em exame de admissibilidade, verifica-se que estão presentes os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda, nos termos do art. 98 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

➤ DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

É imperioso destacar que a Lei n.º 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, in verbis:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos adotados).

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão

de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. “Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização” (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23).

Dos dispositivos supracitados, extrai-se que para o deferimento do Pedido Cautelar, é necessária a presença simultânea do periculum in mora e do fumus boni juris, os quais se constituem em providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Com efeito, é certo que a ausência de Prestação de Contas pode ocasionar prejuízos de toda ordem para a Administração Pública, não sendo razoável que o Gestor continue a movimentar os recursos públicos quando deixar, imotivadamente, de prestar contas acerca daqueles recursos que já movimentou.

O fato exposto pela Representante reclama, sem sombra de dúvida, uma atuação urgente por parte desta Corte de Contas, no sentido de que sejam tomadas as medidas cabíveis, vez que diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse ou para o Patrimônio Público.

III. DECISÃO

Ante o exposto, RECEBO a presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, contra o Sr. Arquél Alves Pereira, Prefeito Municipal de Santa Luz, por vislumbrar urgência

e fundado receio de grave lesão ao Erário, DEFIRO a Medida cautelar, para determinar o imediato bloqueio das Contas do Município de Santa Luz nos termos do art. 86, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, até que o Gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro 2025, apontado no expediente elaborado pela Divisão Técnica.

Ademais, DETERMINO:

- a) a DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação;
- b) Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, ENCAMINHEM-SE o Processo à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os Bancos acerca do Bloqueio de Contas;
- c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente Cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja COMUNICADO à Presidência desta Corte para oficialiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
- d) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo Geral, para arquivamento. Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 17 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/014233/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CERTAME LICITATÓRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA

DENUNCIANTE: FELIPE DE MORAES DYTZ

DENUNCIADO: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA

RESPONSÁVEL: MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COÊLHO – SECRETÁRIO MUNICIPAL.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 409/2025 – GJC.

Trata-se de Denúncia formulada por Felipe de Moraes Dytz, em face da Secretaria de Administração de Teresina, para suspender o Pregão Eletrônico nº 90027/2025, destinado ao registro de preços para aquisição de mobiliário escolar para a Secretaria Municipal de Educação de Teresina.

O denunciante afirma que o edital contém exigências restritivas à competitividade, em desacordo com normas técnicas da ABNT, carentes de justificativas técnicas e jurídicas, em violação ao art. 50 da Lei 9.784/99 e, com risco de dano ao erário e à segurança dos alunos.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente Denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Resolução TCE PI n.º 13/2011).

É que, de acordo com o art. 226, §1º, I, do normativo, são requisitos de admissibilidade para recebimento de processo de Denúncia:

I - I – se pessoa física, identificação do denunciante com nome legível, sua qualificação, documento oficial de identificação com foto, endereço físico ou eletrônico.

Compulsando os autos, constata-se a ausência da informação exigida pelo Regimento Interno quanto ao documento oficial de identificação com foto.

Caso esteja representando alguma pessoa jurídica, como parece ser o caso no presente processo, deve obrigatoriamente apresentar:

II - se pessoa jurídica, endereço físico ou eletrônico, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante.

O mesmo Regimento, acima citado, dispõe que as denúncias propostas em desacordo com os requisitos serão encaminhadas ao relator competente, que, ao analisar o caso, não conhecerá e determinará o seu arquivamento:

Art. 226.

§2º O Relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos nesse artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado, sem prejuízo do recebimento do expediente a título de comunicação de irregularidade, na forma do art. 225 deste Regimento Interno.

Do exposto, decido pelo não conhecimento da presente denúncia e seu arquivamento, nos termos do art. 226, §2º, da Resolução TCE PI n.º 13/2011.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 17 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

PROCESSO TC Nº 009082/2024: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ – SECULT, EXERCÍCIO DE 2024.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RESPONSÁVEL: MARTA REGINA COSTA E SILVA (PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE MULHERES AGRICULTORAS FAMILIARES DE FLORESTA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Sr.^a Marta Regina Costa e Silva **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa quanto às ocorrências apontadas no relatório elaborado pela DFCONTAS, constante no Processo TC nº **009082/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezessete de novembro de dois mil e vinte e cinco.



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/001483/2025

ACÓRDÃO Nº 456/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: MANOEL FRAGOSO E CIA – CNPJ 06.759.096-0001-52 (REPRESENTADA PELO SR. MANOEL FRAGOSO DE SOUSA)

ADVOGADA: PRHISCILLA DE QUEIROZ GARCIA TAVARES DA MOTTA - OAB/PI Nº 6.745

DENUNCIADO: ABIMAELO JOSÉ DO NASCIMENTO LIMA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 16.009, ALEXIA LEAL DE CARVALHO TÔRRES – OAB/PI Nº 16.169 E OUTRO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 03.11.2025 A 07.11.2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. QUESTÕES PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. MÉRITO. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM DESCRIÇÃO GENÉRICA DOS SERVIÇOS EXECUTADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades em pregão eletrônico visando à contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Buscou-se verificar a procedência das seguintes falhas: i) inadequação da proposta da empresa vencedora; ii) indevida inadmissibilidade do recurso proposto pelo denunciante; iii) declaração das empresas

vencedoras fora do horário regular; iv) ausência de manifestação do pregoeiro relacionado ao aviso prévio de início, reinício e suspensão temporária dos trabalhos; v) irregularidade no atestado de capacidade técnica da empresa POSTO LEAL & BARROS LTDA; vi) ausência de declarações previstas no edital.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de ilegitimidade passiva do prefeito municipal não subsiste, tendo em vista que o Prefeito Municipal, como autoridade superior, no exercício do poder hierárquico, possui, em abstrato, dever de fiscalizar, coordenar, controlar e corrigir os atos de seus subordinados, sendo o responsável pela homologação dos certames.

4. A preliminar de ausência de interesse processual não se acolhe, considerando que o interesse de agir decorre da necessidade e utilidade de tutela jurisdicional e a pretensão encontra amparo na prática de atos administrativos que, em tese, violaram os princípios da licitação.

5. Em relação à alegada inépcia da inicial, cumpre destacar que houve a descrição dos fatos, a indicação dos fundamentos jurídicos e a formulação de pedidos certos e determinados, atendendo aos requisitos necessários.

6. Ao analisar os atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes, deve-se considerar as exigências do edital e, se for o caso, requisitar-se a complementação do atestado, nos termos do artigo 64, §1º da Lei nº 14.133/2021.

7. Cabe aos responsáveis pela condução do certame realizar, em seu curso, diligências prévias para suprimento das falhas sanáveis.

8. Diante da ausência de prejuízo decorrente da referida contratação, não houve a aplicação de multa.

IV. DISPOSITIVO

9. Não acolhimento das preliminares. Procedência parcial. Recomendação.

Dispositivos relevantes citados: art. 64, §1º da Lei 14.133/2021.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes, Exercício 2025. Irregularidade em Pregão Eletrônico para contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis. Não acolhimento das preliminares apresentadas. Procedência parcial. Recomendação. Consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia c/c pedido de medida cautelar noticiando possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 01/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes, para contratação de empresa para fornecimento de combustíveis, considerando a petição de Denúncia (peça nº 01), a Defesa apresentada (peça nº 11.1), o Relatório de Instrução produzido pela Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações IV -DFCONTRATOS IV(peça nº 16), o Relatório Complementar da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações IV-DFCONTRATOS IV (peça nº 31), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça nº 19 e 33) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora (peça nº 38) e em consonância com o parecer ministerial, da seguinte forma:

- a) Pelo não acolhimento das preliminares suscitadas em defesa;
- b) Pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Denúncia quanto à ausência de diligência para correção de falha em atestado técnico da empresa vencedora, conforme art. 64, §1º da Lei 14.133/2021;
- c) Emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Dom Expedito Lopes/PI e ao pregoeiro para que, em certames futuros, seja rigorosamente observada a obrigação de saneamento de falhas sanáveis por meio de diligência, nos termos do art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021;
- d) Pela não aplicação de multa aos responsáveis.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 07 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/001483/2025

ACÓRDÃO Nº 456-A/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO:IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: MANOEL FRAGOSO E CIA – CNPJ 06.759.096- 0001-52 (REPRESENTADA PELO SR. MANOEL FRAGOSO DE SOUSA)

ADVOGADA: PRHISCILLA DE QUEIROZ GARCIA TAVARES DA MOTTA - OAB/PI Nº 6.745

DENUNCIADO: MARCOS AUGUSTO MOURA SÁTIRO – PREGOEIRO

ADVOGADOS:LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 16.009, ALEXIA LEAL DE CARVALHO TÔRRES – OAB/PI Nº 16.169 E OUTRO

RELATORA:CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 03.11.2025 A 07.11.2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM DESCRIÇÃO GENÉRICA DOS SERVIÇOS EXECUTADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades em pregão eletrônico visando à contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Buscou-se verificar a procedência das seguintes falhas: i) inadequação da proposta da empresa vencedora; ii) indevida inadmissibilidade do recurso proposto pelo denunciante; iii) declaração das empresas vencedoras fora do horário regular; iv) ausência de manifestação do pregoeiro relacionado ao aviso prévio de início, reinício e suspensão temporária dos trabalhos; v) irregularidade no atestado de capacidade técnica da empresa POSTO LEAL & BARROS LTDA; vi) ausência de declarações previstas no edital.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ao analisar os atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes, deve-se considerar as exigências do edital e, se for o caso, requisitar-se a complementação do atestado, nos termos do artigo 64, §1º da Lei nº 14.133/2021.

4. Cabe aos responsáveis pela condução do certame realizar, em seu curso, diligências prévias para suprimento das falhas sanáveis.

Diante da ausência de prejuízo decorrente da referida contratação, não houve a aplicação de multa.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência parcial. Recomendação.

PROCESSO: TC Nº 004575/2025

Dispositivos relevantes citados: art. 64, §1º da Lei 14.133/2021.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes, Exercício 2025. Irregularidade em Pregão Eletrônico para contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis. Procedência parcial. Recomendação. Consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia c/c pedido de medida cautelar noticiando possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 01/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes, para contratação de empresa para fornecimento de combustíveis, considerando a petição de Denúncia (peça nº 01), a Defesa apresentada (peça nº 11.1), o Relatório de Instrução produzido pela Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações IV -DFCONTRATOS IV(peça nº 16), o Relatório Complementar da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações IV-DFCONTRATOS IV (peça nº 31), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça nº 19 e 33) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora (peça nº 38) e em consonância com o parecer ministerial, da seguinte forma:

- a) Pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Denúncia quanto à ausência de diligência para correção de falha em atestado técnico da empresa vencedora, conforme art. 64, §1º da Lei 14.133/2021;
- b) Emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Dom Expedito Lopes/PI e ao pregoeiro para que, em certames futuros, seja rigorosamente observada a obrigação de saneamento de falhas sanáveis por meio de diligência, nos termos do art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021;
- c) Pela não aplicação de multa aos responsáveis.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 07 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 458/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ.

DENUNCIADO: DJALMA GOMES MASCARENHAS (PREFEITO)

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 03/11/2025 A 07/11/2025.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO CAUTELAR. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia com pedido de medida cautelar inaudita altera pars com solicitação de sigilo, referente a possíveis irregularidades cometidas pelo gestor da Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí, na pretensão de aquisição de operação de crédito no valor de R\$ 20.000.000,00 (Vinte Milhões de Reais),

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Ilegalidade na aprovação da lei autorizativa da operação de crédito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando a não comprovação o cumprimento prévio das fases que antecedem a aprovação da lei específica.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência. Manutenção da decisão cautelar. Não aplicação de multa. Expedição de determinação e recomendação.

Dispositivos relevantes citados: lei municipal n.º 547 /2025. Lei nº 5.888/09. Res. TCE nº 13/2011.

PROCESSO: TC/016672/2020

Sumário: Denúncia c/c Medida Cautelar contra a Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí. Exercício 2025. Procedência. Manutenção da decisão cautelar. Não aplicação de multa. Expedição de determinação e recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, considerando a apresentação da denúncia (peça 01), a defesa (peça 20.1), o Relatório de Instrução (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 83), o voto da Relatora (peça 34) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo (a):

a) Procedência da presente Denúncia;

b) Não Aplicação de multa ao Sr. Djalma Gomes Mascarenhas (Prefeito Municipal de Monte Alegre do Piauí);

c) Manutenção da DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR Nº. 110/2025 – GLM (peça 10);

d) Emissão de Determinação ao gestor para que demonstre, formalmente, **no prazo de 10 (dez) dias úteis** a alegada suspensão/cancelamento, em caráter definitivo, da operação de crédito autorizada por meio da Lei Municipal nº 547/2025, publicada no dia 22 de abril de 2025 (peça 23.2), devendo o Município abster-se de praticar quaisquer atos administrativos ou contratuais relacionados à execução do referido financiamento, sob pena de responsabilização pessoal do gestor;

e) Emissão de Recomendação ao gestor para que, quando da elaboração de projeto de lei para autorizar a contratação de operações de crédito, sempre observe os ditames legais que o rege, abstendo-se de incorrer novamente nas irregularidades que persistiram ao final da análise realizada.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 03/11 a 07/11/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 386/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.

OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GESTÃO.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BATALHA.

EXERCÍCIO: 2020.

RESPONSÁVEL: JOÃO MESSIAS FREITAS MELO (PREFEITO FALECIDO) – PERÍODO.

ADVOGADO(A)(S): UANDERSON FERREIRADA SILVA (OAB/PINº 5.456) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 22.1).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO PRESENCIAL Nº 16 DA PRIMEIRA CÂMARA DE 07-10-2025.

CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. contas de gestão. extinção sem julgamento do mérito.

I. CASO EM EXAME

1. Análise das Contas de Gestão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: i) avaliar o cumprimento de metas previstas nos instrumentos de planejamento; ii) verificar a governança com observância a transparência e controles implementados; iii) avaliar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; iv) avaliar a conformidade das remessas via sistema desta Corte das prestações de contas, notadamente quanto ao cumprimento das instruções normativas do TCE/PI nº 06/2017 e 01/2022.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando a ausência de comprovação de dano ao erário, assim como o [princípio da intranscendência da pena](#), que garante que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, o julgamento restou prejudicado mediante o falecimento do gestor.

IV. DISPOSITIVO

4. Extinção. Autuação de Representação.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988 art. 5º inciso XLV.

Sumário: Prestação de Contas de gestão da Prefeitura Municipal de Batalha. Exercício 2020. Consonância com o Parecer Ministerial. Extinção. Autuação de Representação.

PROCESSO: TC/016672/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório Complementar do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas – NUGEI (peça 18), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 50), o Relatório de Contraditório Complementar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 169), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 53 e 171), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a manifestação do Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão de julgamento, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, que se manifestou pela reforma do parecer ministerial acostado no sentido de opinar pela autuação do relatório do Núcleo de Gestão de Informações

Estratégicas (NUGEI), à peça 18, como Representação para que o TCE/PI decida nos autos deste novo processo pela instauração ou não de uma Tomada de Contas Especial, e pela impossibilidade do julgamento das contas do Sr. JOÃO MESSIAS FREITAS MELO devido ao seu falecimento, uma vez que o julgamento das contas de gestão tem caráter personalíssimo, nos termos do art. 5º, inciso XLV da CF/88, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, por **unanimidade**, de acordo com o novo parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 178), pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem julgamento de mérito, às contas de gestão do Sr. João Messias Freitas Melo, uma vez que restou prejudicado devido ao seu falecimento, nos termos do art.5º, inciso XLV da CF/88.

Decidiu a Primeira Câmara, **por maioria**, de acordo com o novo parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 178), pela **AUTUAÇÃO** do relatório do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas- NUGEI (peça 18) como Representação e que o Tribunal de Contas decida pela possível instauração de Tomada de Contas Especial em autos apartados. **Vencido** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou pela não autuação do relatório do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas-NUGEI (peça 18) como Representação.

Presidente da Sessão: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 659/2025); e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 658/2025)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Presencial, de 07-10-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

ACÓRDÃO Nº 386-A/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.

OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GESTÃO.

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATALHA-PI.

EXERCÍCIO: 2020.

RESPONSÁVEL: LUCINETE NUNES DE CARVALHO – GESTORA

ADVOGADO (A)(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 1 DA PEÇA 38.2).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO PRESENCIAL Nº 16 DA PRIMEIRA CÂMARA DE 07-10-2025.

CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. contas de gestão. contratos administrativos. ausência de processo seletivo simplificado. regularidade com ressalvas.

I. CASO EM EXAME

1. Análise das Contas de Gestão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: i) avaliar o cumprimento de metas previstas nos instrumentos de planejamento; ii) verificar a governança com observância a transparência e controles implementados; iii) avaliar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; iv) avaliar a conformidade das remessas via sistemas desta Corte das prestações de contas, notadamente quanto ao cumprimento das instruções normativas do TCE/PI nº 06/2017 e 01/2022.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Contratação de pessoas físicas para a prestação de serviços públicos de saúde (UMS), com ausência de processo seletivo simplificado.

4. Contratação de pessoas físicas para a prestação de serviços públicos de saúde (FMS), com classificação indevida da despesa como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, burlando o índice de despesas de pessoal.

IV. DISPOSITIVO

5. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: artigo 37, incisos I a IX, CF/1988.

Sumário: Prestação de Contas de gestão contra o Fundo Municipal de Saúde de Batalha-PI. Exercício 2020. Consonância parcial com o Parecer Ministerial. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 2), o Relatório Complementar do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas – NUGEI (peça 18), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 50), o Relatório de Contraditório Complementar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 169), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 53 e 171), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 178), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão do FMS/SMS, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, onde foram encontrados os seguintes achados: 1- *Contratação de pessoas físicas para prestação de serviços públicos de saúde (FMS) com ausência de processo seletivo simplificado.* 2- *Contratações de pessoas físicas para a prestação de serviços públicos de saúde (FMS), com classificação indevida da despesa como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.*

Decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** à Sra. Lucinete Nunes de Carvalho, no valor de 300 UFR- PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno.

Presidente da Sessão: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 659/2025); e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 658/2025)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Presencial, de 07-10-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/016672/2020

ACÓRDÃO Nº 386-B/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.

OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GESTÃO.

UNIDADE GESTORA: UNIDADE MISTA DE SAÚDE MESSIAS DE ANDRADE MELO.

EXERCÍCIO: 2020.

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO CASTRO MACHADO - GESTOR (PERÍODO DE 01/01 A 12/03/2020).

ADVOGADO (A)(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – PROCURAÇÃO: RAIMUNDO NONATO CASTRO MACHADO/GESTOR DA UMS – FL. 1 DA PEÇA 41.2.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO PRESENCIAL Nº 16 DA PRIMEIRA CÂMARA DE 07-10-2025.

CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. contas de gestão. contratos administrativos. ausência de processo seletivo simplificado. regularidade com ressalvas.

I. CASO EM EXAME

1. Análise das Contas de Gestão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: i) avaliar o cumprimento de metas previstas nos instrumentos de planejamento; ii) verificar a governança com observância a transparência e controles implementados; iii) avaliar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; iv) avaliar a conformidade das remessas via sistemas desta Corte das prestações de contas, notadamente quanto ao cumprimento das instruções normativas do TCE/PI nº 06/2017 e 01/2022.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Contratação de pessoas físicas para a prestação de serviços públicos de saúde (UMS), com ausência de processo seletivo simplificado.

4. Contratação de pessoas físicas para a prestação de serviços públicos de saúde (FMS), com classificação indevida da despesa como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, burlando o índice de despesas de pessoal.

IV. DISPOSITIVO

5. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: artigo 37, incisos I a IX, CF/1988.

Sumário: Prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Batalha-PI. Exercício 2020. Consonância com o Parecer Ministerial. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 2), o Relatório Complementar do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas – NUGEI (peça 18), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 50), o Relatório de Contraditório Complementar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 169), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 53 e 171), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 178), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Unidade Mista de Saúde Messias de Andrade Melo, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, onde foram encontrados os seguintes achados: *1- Contratação de pessoas físicas para prestação de serviços públicos de saúde (FMS) com ausência de processo seletivo simplificado. 2- Contratações de pessoas físicas para a prestação de serviços públicos de saúde (FMS), com classificação indevida da despesa como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.*

Decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** ao Sr. Raimundo Nonato Castro Machado, no valor de 300 UFR- PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno.

Presidente da Sessão: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 659/2025); e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 658/2025)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Presencial, de 07-10-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/016672/2020

ACÓRDÃO Nº 386-C/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.

OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GESTÃO.

UNIDADE GESTORA: UNIDADE MISTA DE SAÚDE MESSIAS DE ANDRADE MELO.

EXERCÍCIO: 2020.

RESPONSÁVEL: TAMARA MARIA CRUZ MEDEIROS SANTOS - GESTORA (PERÍODO DE 13/03 A 31/12/2020).

ADVOGADO (A)(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – PROCURAÇÃO: TAMARA MARIA CRUZ MEDEIROS SANTOS/GESTORA DA UMS – FL. 1 DA PEÇA 46.2.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO PRESENCIAL Nº 16 DA PRIMEIRA CÂMARA DE 07-10-2025.

CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. contas de gestão. contratos administrativos. ausência de processo seletivo simplificado. regularidade com ressalvas.

I. CASO EM EXAME

1. Análise das Contas de Gestão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: i) avaliar o cumprimento de metas previstas nos instrumentos de planejamento; ii) verificar a governança com observância a transparência e controles implementados; iii) avaliar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; iv) avaliar a conformidade das remessas via sistemas desta Corte das prestações de contas, notadamente quanto ao cumprimento das instruções normativas do TCE/PI nº 06/2017 e 01/2022.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Contratação de pessoas físicas para a prestação de serviços públicos de saúde (UMS), com ausência de processo seletivo simplificado.

4. Contratação de pessoas físicas para a prestação de serviços públicos de saúde (FMS), com classificação indevida da despesa como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, burlando o índice de despesas de pessoal.

IV. DISPOSITIVO

5. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: artigo 37, incisos I a IX, CF/1988.

Sumário: Prestação de contas de gestão contra o Fundo Municipal de Saúde de Batalha-PI. Exercício 2020. Consonância com o Parecer Ministerial. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 2), o Relatório Complementar do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas – NUGEI (peça 18), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 50), o Relatório de Contraditório Complementar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 169), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 53 e 171), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 178), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Unidade Mista de Saúde Messias de Andrade Melo, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, onde foram encontrados os seguintes achados: 1- *Contratação de pessoas físicas para prestação de serviços públicos de saúde (FMS) com ausência de processo seletivo simplificado.* 2- *Contratações de pessoas físicas para a prestação de serviços públicos de saúde (FMS), com classificação indevida da despesa como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.*

Decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** à Sra. Tamara Maria Cruz Medeiros Santos, no valor de 300 UFR- PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno.

Presidente da Sessão: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 659/2025); e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 658/2025)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Presencial, de 07-10-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/007602/2025

ACÓRDÃO Nº 423/2025 – PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: VISANDO MODIFICAR O ACÓRDÃO Nº 136/2023 - SPL CONTIDA NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº. 005923/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - (PARTE II (OBRA 1) – MUNICÍPIO DE AROAZES A SANTA CRUZ DO MILAGRE, PROC. ADMINISTRATIVO Nº 028/2014 (TP Nº 005/2014)

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI - IDEPI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

RECORRENTE: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR – DIRETOR-PRESIDENTE

ADVOGADO: JOAO MARCOS ARAÚJO PARENTE ([PROCURAÇÃO – PEÇA 06](#))

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DUES BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 17 DE 23 DE OUTUBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO MÉRITO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NA DECISÃO RECORRIDA. CULPA *IN VIGILANDO*. AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO PARA COIBIR RISCOS BÁSICOS À ADMINISTRAÇÃO. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Elizeu Morais de Aguiar, Diretor Geral do IDEPI no exercício de 2014, em razão da decisão contida no Processo de Tomada de Contas Especial TC/005923/2016, aberto por determinação da Decisão nº 590/15 (TC/020520/2014), que teve seu julgado pela Irregularidade da Tomada de contas Especial, aplicação de multa 1000UFR/PI ao Recorrente e Imputação de Débito Solidário no valor R\$ R\$644.753,99 ao Recorrente e aos demais responsáveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em reformar a decisão recorrida em relação à imputação do débito no montante de R\$ 644.753,99, assim

como o afastamento da aplicação de multa, no valor de 1000 UFR/PI que foi imputado ao Recorrente (ex Diretor do IDEPI- exercício 2024) em razão das irregularidades apontadas na Tomada de Contas Especial relativa à obra de recuperação de estrada vicinal nos municípios de Aroazes e Santa Cruz dos Milagres (Obra 1 – Parte II - Processo Administrativo nº 028/2014, Contrato nº 005/2014).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ex-Gestor não impugnou o mérito da decisão recorrida, limitando-se a questionar a sua responsabilização. Em síntese, argumentou que a responsabilidade pelo o Dano seria atribuível exclusivamente aos engenheiros envolvidos.

4. O Recorrente, em nenhum momento aborda tecnicamente os itens de serviços constantes da planilha orçamentária que configuraram sobrepreço e superfaturamento, não acrescentando qualquer novidade ao que já foi apreciado e decidido.

5. Comprovação de graves falhas no projeto básico da obra, em afronto aos artigos 6º, IX e 12º da Lei nº. 8.666/93, e de pagamento realizados sem a devida contraprestação dos serviços, em desacordo com o art. 62 da Lei nº. 4.320/64.

6. É dever dos gestores, em todos os níveis, implantar um controle interno que proteja a administração de riscos básicos, como é a realização de licitação com projeto básico deficiente e ordenar pagamentos sem contraprestação do serviço.

7. O ex-gestor atraiu para si a culpa *in vigilando*, quando não apresenta quais os controles internos por ele implantados, a fim de combater riscos básicos de licitação e de execução contratual.

IV. DISPOSITIVO

8. Improvimento do Recurso de Reconsideração.

Normativos relevantes citados: Lei nº. 8.666/93 - artigos 6º, IX e 12º; e Lei nº. 4.320/64 - art. 62.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Especial do IDEPI. Exercício Financeiro de 2014. Manutenção da Decisão. Improvimento. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFINFRA 2 (peça 14), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 11 e 16), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, estando presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu **improvemento**, com a consequente manutenção do Acórdão nº. 136/2023 – SPL – TC nº. 005923/2016 em sua integralidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 26).

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em Exercício).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias, Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 819/2025), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 819/2025) e Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 723/2025).

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina, 23 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/010184/2023

ACÓRDÃO Nº 419/2025-PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONTRATO DE PATROCÍNIO Nº 10/2021 FIRMADO JUNTO A SECRETARIA DOS ESPORTES PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO “VALENÇA PRO RACE - VPR - MTB MARATHON - RAINHA DOS SERTÕES - EDIÇÃO 2021”

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DOS ESPORTES – SECEPI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEIS:

JOSIENE MARQUES CAMPELO (SECRETÁRIA DA SECEPI)

KASSIO FERNANDO DA SILVA GOMES (PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO QUIXOTE)

FUNDAÇÃO QUIXOTE

ADVOGADO(S): DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA – OAB/PI Nº 12.306 E OUTROS

([PROCURAÇÃO PEÇA 33.2](#)), REPRESENTANDO JOSIENE MARQUES CAMPELO; JOÃO VICTOR NUNES DE CARVALHO – OAB/PI Nº 21.517 E OUTROS (SEM PROCURAÇÃO), REPRESENTANDO KASSIO FERNANDO DA SILVA GOMES

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE Nº017 23 DE OUTUBRO DE 2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTA. DECLARAÇÃO DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR. DECLARAÇÃO DE SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. COMUNICAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria dos Esportes - SECEPI, em decorrência de ausência de prestação de contas do Contrato de Patrocínio nº 10/2021, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), celebrado entre a Fundação Quixote e a Fundação dos Esportes do Piauí - FUNDESPI, para realização do evento “VALENÇA PRO RACE - VPR - MTB MARATHON - RAINHA DOS SERTÕES - EDIÇÃO 2021”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se a manifestação e a documentação apresentadas pela defesa após a inclusão do Processo em pauta são suficientes para comprovar a regular aplicação da totalidade dos recursos recebidos a título de patrocínio e, assim, suprir o dever de prestar contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A obrigação de prestar contas abrange qualquer modalidade de repasse, inclusive patrocínio, porquanto tem raiz constitucional, conforme se depreende do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e, ao Tribunal de Contas do Estado incumbe a competência constitucional para fiscalizar a aplicação desses recursos e julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público, nos termos do art. 85, §1º c/c art. 86, incisos II e V, da Constituição do Estado do Piauí.

4. Embora demonstre que o aludido evento esportivo foi realizado pela entidade, a documentação apresentada pela defesa após a inclusão do Processo em pauta, conforme salientado pela DFCONTAS, não é suficiente para comprovar a regular aplicação da totalidade dos recursos recebidos a título de patrocínio, tendo em vista questionamento quanto à lisura das notas 11, 12, 13 e 15 emitidas pela firma individual N S DE CARVALHO, inscrita no CNPJ nº 36.566.126/0001-75, no valor total de R\$ 192.600,00.

5. Ante o exposto, subsiste a responsabilidade da Fundação Quixote, solidariamente com o sr. Kassio Fernando Da Silva Gomes, Presidente da Fundação, em razão da não apresentação da prestação de contas referente à execução do Contrato de Patrocínio nº 10/2021, no valor de R\$ 192.600,00, atualizado conforme a legislação vigente.

6. Quanto às sanções de declaração de proibição de contratar com o Poder Público Estadual ou Municipal e de declaração de suspensão do recebimento de auxílios, contribuições ou subvenções, a qualquer título, oriundos do Poder Público Estadual ou Municipal, que o MPC opinou por sua aplicação, entende-se ser razoável reduzir o prazo para dois anos, tendo em vista que a entidade demonstrou a realização do aludido evento esportivo.

IV. DISPOSITIVO

7. Irregularidade. Imputação de Débito. Aplicação de Multa. Declaração de proibição de contratar com o poder público. Declaração de suspensão do recebimento de auxílios, contribuições ou obtenções oriundo do Poder Público. Comunicação.

Normativo relevante citado: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 85, §1º, e art. 86, II e V, da Constituição do Estado do Piauí.

Jurisprudência Relevante citada: TCU, Acórdão 545/2015, Relator Min. Raimundo Carreiro, Plenário; TCU, Acórdão 6813/2017, Relator Min. Augusto Sherman, Primeira Câmara.

Sumário: Tomada de Contas Especial instaurado pela Secretaria dos Esportes – SECEPI. Exercício Financeiro de 2023. Irregularidade. Imputação de Débito. Aplicação de Multa. Declaração de proibição de contratar com o poder público. Declaração de suspensão do recebimento de auxílios, contribuições ou obtenções oriundo do Poder Público. Comunicação do Ministério Público Estadual. Convergingo Parcialmente com o Parecer Ministerial. Decisão Unânime.

PROCESSO Nº: TC/011955/2024

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS (peças 24, 37 e 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 39 e 53), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos julgamentos expostos no voto da Relatora (peça 58), nos seguintes termos: **a) julgamento de irregularidade da presente Tomada de Contas Especial, sob responsabilidade da Fundação Quixote, CNPJ: 07.216.273/0001-17 e do Sr. Kassio Fernando da Silva Gomes, Presidente da Fundação Quixote; b) imputação de débito no valor de R\$ 192.600,00, a ser atualizado conforme a legislação vigente e com incidência a partir da data de ocorrência do dano, de forma solidária, à Fundação Quixote e ao Sr. Kassio Fernando da Silva Gomes, Presidente da Fundação Quixote, nos termos do art. 366 do RITCE e do art. 11 da IN TCE/PI nº 03/14; c) aplicação de multa equivalente a 10% do valor do dano ao erário, de forma solidária, à Fundação Quixote e ao Sr. Kassio Fernando da Silva Gomes, nos termos do art. 80 da Lei nº 5.888/2009 e do art. 206, §2º, do RITCE; d) declaração de proibição, pelo prazo de 02 (dois) anos, da Fundação Quixote, CNPJ: 07.216.273/0001-17, contratar com o poder público estadual ou municipal, bem como de qualquer outra pessoa jurídica que tenha como sócios e/ou responsáveis os mesmos da Fundação acima mencionada, conforme dispõem o art. 77, IV c/c o art. 83, III da Lei nº 5.888/09 e o art. 210, inciso V, c/c o art. 212 do Regimento Interno desta Corte; e) declaração de suspensão, pelo prazo de 2 (dois) anos, do recebimento de auxílios, contribuições ou subvenções, a qualquer título, oriundos do Poder Público Estadual ou Municipal, pela Fundação Quixote, inscrita no CNPJ sob o nº 07.216.273/0001-17, bem como por qualquer outra pessoa jurídica que tenha como responsáveis os mesmos integrantes da referida fundação, com fundamento no art. 77, III, combinado com o art. 83, parágrafo único, da Lei nº 5.888/09, e no art. 210, parágrafo único, do RITCE; f) comunicação ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis, conforme o disposto no art. 367 do RITCE e no art. 125 da Lei Orgânica do TCE/PI.**

Absteve-se de votar o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo por não ter acompanhado a totalidade do relato.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo (absteve-se de votar por não ter acompanhado a totalidade do relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 819/2025), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 819/2025) e Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 723/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

ERRATA: NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA ADEQUÁ-LO AO EXTRATO DE JULGAMENTO CONSTANTE À PEÇA Nº 33 DOS AUTOS.

ACÓRDÃO Nº 316/2025-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO – 181/25 PLENO PRESENCIAL

ASSUNTO: AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA (SEINFRA) – EXERCÍCIO DE 2024.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA JÚNIOR – SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA

ADVOGADA: DEBORAH RENATA ELVAS SOARES – OAB/PI Nº 7708 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 21.2)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: AUDITORIA. SEINFRA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO. SUPERFATURAMENTO. PAGAMENTO ANTECIPADO. DESCONFORMIDADE TÉCNICA. CONTROLE TECNO-LÓGICO INEFICIENTE. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECOMENDAÇÕES. RETENÇÃO DE ENCAMINHAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de auditoria instaurado de ofício pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí para avaliação da contratação pública para serviços de melhoria da implantação e pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado à quente (CBUQ), na zona rural do município de Piripiri-PI, objeto do Contrato nº 15/2024, celebrado entre a SEINFRA e a Construtora Solução Ltda., referente ao exercício de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação de graves irregularidades na contratação e execução do objeto contratual, incluindo indícios de superfaturamento, pagamento antecipado sem contraprestação, desconformidade técnica e fragilidade no controle tecnológico, com reflexos na eventual configuração de dano ao erário e na adoção das medidas corretivas e sancionatórias cabíveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme demonstrado no relatório de auditoria elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (peça nº 13) e no Parecer Ministerial (peça nº 17), restaram devidamente comprovadas nos autos as seguintes irregularidades:

a) Superfaturamento no valor de R\$ 266.692,81, decorrente da especificação inadequada de ligante asfáltico, utilizando-se emulsão asfáltica (EAI) mais barata, mas cobrança pelo material mais caro (CM-30), sem o devido aditamento contratual;

b) Superfaturamento no valor de R\$ 659.736,06, devido ao quantitativo excessivo de CAP 50/70 pago, uma vez que o teor de ligante aplicado foi inferior ao previsto;

c) Pagamento antecipado sem contraprestação, no valor de R\$ 2.379.149,11, em violação ao art. 145 da Lei nº 14.133/2021 e aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964;

d) Desconformidade técnica generalizada quanto à espessura do pavimento e ao teor de ligante, com todos os lotes analisados fora dos padrões estabelecidos pelas normas DNIT ES 031/2006 e PRO 277/1997;

e) Fragilidade no controle tecnológico por parte da SEINFRA, que não dispõe de estrutura laboratorial mínima para fiscalização adequada.

4. Diante da gravidade dos fatos e da plausibilidade das propostas contidas no Parecer Ministerial, entende-se pela instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) para apuração definitiva dos danos ao erário e responsabilização dos agentes, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCE-PI nº 32/2022.

5. Verifica-se, ainda, a necessidade de emissão de recomendações à SEINFRA para adoção de medidas corretivas de caráter permanente, visando evitar a reiteração de falhas.

6. Por fim, considerando que a conclusão da TCE trará elementos adicionais e definitivos que poderão subsidiar eventual ação do CREA-PI e do MP-PI, conferindo maior robustez e segurança jurídica às medidas adotadas, afasta-se o encaminhamento imediato dos autos a esses órgãos, determinando-se sua retenção até o final do procedimento de TCE.

IV. DISPOSITIVO

7. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCE-PI nº 32/2022, para apuração dos eventuais danos ao erário nos valores de R\$ 266.692,81 e R\$ 659.736,06, conforme detalhado no relatório;

8. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES à SEINFRA, para que:

- a) Implemente programa contínuo de capacitação técnica;
- b) Estabeleça parcerias com instituições de ensino e pesquisa para controle tecnológico;
- c) Exija da contratada controle tecnológico efetivo, conforme normas DNIT;

9. RETENÇÃO DO ENCAMINHAMENTO AO CREA-PI E AO MP-PI até a conclusão da Tomada de Contas Especial, quando então será reavaliada a necessidade de remessa dos autos àqueles órgãos.

Legislação relevante citada: Constituição Federal, arts. 37, 70 e 71; Lei nº 14.133/2021; Lei nº 4.320/1964; Lei Orgânica do TCE/PI (Lei nº 5.888/2009); Regimento Interno do TCE/PI (Resolução nº 13/2011); Resolução TCE-PI nº 32/2022.

Sumário: Auditoria. SEINFRA. Obras e Serviços de Engenharia. Pavimentação. Superfaturamento. Pagamento Antecipado. Desconformidade Técnica. Tomada de Contas Especial. Recomendações. Provento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFINFRA (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32), nos termos seguintes: **a) instauração de Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCE-PI nº 32/2022, para apuração dos eventuais danos ao erário nos valores de R\$ 266.692,81 e R\$ 659.736,06, conforme detalhado no tópico 1), itens "a" e "b" do voto; **b) emissão de recomendações** à SEINFRA, para que: b.1. Implemente programa contínuo de capacitação técnica; b.2. Estabeleça parcerias com instituições de ensino e pesquisa para controle tecnológico; b.3. Exija da contratada controle tecnológico efetivo, conforme normas DNIT; **c) retenção do encaminhamento ao CREA-PI e ao MP-PI** até a conclusão da Tomada de Contas Especial, quando então será reavaliada a necessidade de remessa dos autos àqueles órgãos.

Presidente (em exercício): Cons. Kleber Dantas Eulálio

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo (convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras (convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias) e Alisson Felipe de Araújo (convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

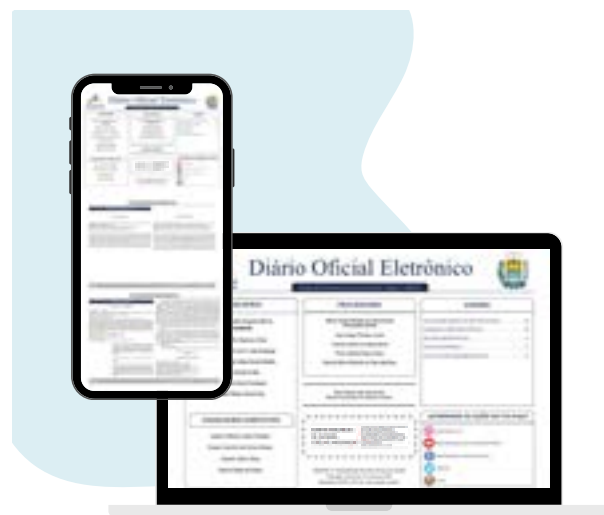
Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente – Portaria Nº 667/2025), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria Nº 676/2025) e Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria Nº 671/2025).

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina – PI, 04 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/012135/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ALTOS/PI

INTERESSADA: MARIA FRANCINETE DE SOUSA SANTOS, LUCAS SANTOS MONTEIRO E ISABELLE SANTOS MONTEIRO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 363/2025 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela Sr.^a **Maria Francinete de Sousa Santos**, CPF: 002***** (companheira), e **Lucas Santos Monteiro**, CPF: 067***** (filho menor), **Isabelle Santos Monteiro**, CPF: 104***** (filha menor), em razão do falecimento do Sr. Valdenir Alves Monteiro, CPF nº 898.*****, servidor ativo, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, classe “B”, matrícula nº 02412-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Altos/PI, falecido em 08/06/2024 (certidão de óbito à peça 01, fls. 37), com fulcro no art. 33, I, da Lei Municipal nº 472/2022.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 04, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que os requerentes preenchem as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria nº 21/2024-ALTOS/PREV, de 03 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses – Edição 867 de 04/12/2024, concessiva do benefício de pensão por morte aos requerentes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) benefício**, com fulcro no art. 18, inciso I, Lei Municipal nº 472/2022.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013819/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: LUDIMILIA MARIA CALADO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 372/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a LUDIMILIA MARIA CALADO, CPF nº 357.*****, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, classe SE, nível IV, matrícula nº 1053256, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0585/2024-PIAUÍPREV, de 23 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 82/2024, de 26 de abril de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento**, de acordo com a Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012024/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: VERONICE ABADÉ DE SOUSA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 373/2025 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pelo Sr.^a **VERONICE ABADÉ DE SOUSA**, CPF nº 342.*****, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do Sr. José Rivaldo Lopes de Sousa, CPF nº 537.*****, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Cabo-PM, matrícula nº 0129810, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 02/10/2017 (certidão de óbito à peça 01, fls. 06), com fulcro no art. 40, § 7º, inciso II da CF/88 com redação da EC nº 41/03 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 com redação da Lei nº 7.128/18, Lei Federal nº 10.887/04 e o Decreto Estadual nº 16.450/16, e Decisão Judicial em sede de Antecipação de Tutela proferida nos autos da ação nº 0807800- 12.2018.8.18.0140, do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 1593/2025-PIAUÍPREV, de 28 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 167/2025, de 29 de agosto de 2025, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Subsídio**, com fulcro no anexo único da Lei nº 6.173/12 acrescentada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017 c/c art. 1º Lei nº 6.933/16; **b) VPNI** – Gratificação por Curso de Polícia Militar, com arrimo no art. 55, inciso II da Lei Complementar nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC Nº 013299/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

INTERESSADO: FRANCISCO PEREIRA NEVES, CPF Nº 134.071.713-15

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 368/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais**, concedido ao servidor **Francisco Pereira Neves**, CPF nº 134.071.713-15, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência “C6”, matrícula nº 007677, lotado na Superintendência de Desenvolvimento Urbano Centro, SDU-CENTRO da Prefeitura municipal de Teresina-IPMT.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 313/2025 – PREV/IPMT (fls. 1.360), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina em 29/9/2025 (fls. 1.364), concessiva da **Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais**, do Sr. **Francisco Pereira Neves**, nos termos do Art. 2º, II c/c artigo 6º § 6º e art.25 § 3º, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.937,62(hum mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Remuneração no cargo efetivo	
Vencimento, conforme a Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 1.663,36
Total	R\$ 1.663,36
Proventos de aposentadoria	
Valor da Média, conforme art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	R\$ 1.937,62
Valor dos proventos proporcionais (60% + 40%), conforme art. 2º, II c/c art. 6º, § 6º, todos da Lei nº 5.686/21	R\$ 1.937,62
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 1.937,62

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **14 de novembro de 2025**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 012659/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: ANA CLÁUDIA DOS ANJOS FERNANDES, CPF Nº 514.616.763-04.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 365/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Ana Cláudia dos Anjos Fernandes**, CPF nº 514.616.763-04, ocupante do cargo de Professora 20 horas, classe “SE”, nível I, Matrícula nº 131489-X, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1712/25 – PIAUIPREV às fls. 1.116, publicada no Diário Oficial do Estado nº 189, publicado em 01/10/25 (fls. 1.118), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Srª. **Ana Cláudia dos Anjos Fernandes**, nos termos do art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.562,81** (dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VAOR
Vencimento	LC nº 71/06 c/c Lei 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025	R\$ 2.562,81
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.562,81

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **14 de novembro de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 012921/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: CLEMILDA GOMES OLIVEIRA BANDEIRA, CPF Nº 428.955.023-15.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 370/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Clemilda Gomes Oliveira Bandeira**, CPF nº 428.955.023-15, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe SE, nível IV, matrícula nº 0852538, da Secretaria de Estado da Educação.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº. 1444/2025 – PIAUIPREV, em 11 de agosto de 2025 (fls.:1.151), publicada no Diário Oficial do Estado nº 166, em 29/8/2025 (fls.: 1.153), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr^a. **Clemilda Gomes Oliveira Bandeira**, nos termos do art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº. 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 5.489,54** (cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VAOR
Vencimento	LC nº 71/06 c/c Lei 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025	R\$ 5.469,59
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação Adicional	Art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 19,95
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.489,54

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **14 de novembro de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 013843/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS

INTERESSADA: FRANCISCA ALEXANDRE DA SILVA, CPF Nº 429.194.103-00

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 366/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Francisca Alexandre da Silva**, CPF nº 429.194.103-00, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 214-1, da Secretaria de Educação de José de Freitas.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº. 170/2025, em 3 de março de 2025 (fls.: 1.21 e 1.22), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIII, edição CCLXXXIX, em 14/3/2025 (fls.: 1.23 e 1.24), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr^a. **Francisca Alexandre da Silva**, nos termos do art. 23 c/c 29 da Lei nº 1.135/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de José de Freitas e no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal (com redação anterior a EC nº 103/2019), bem como toda a legislação pátria correlata, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 8.970,67** (oito mil, novecentos e setenta reais e sessenta e sete centavos).

Vencimento , de acordo com o art. 37 da Lei nº 1.046 de 05 de novembro de 2002, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Cíveis do Município de José de Freitas.	R\$ 8.009,33
Incentivo a titulação – 8% , de acordo com o art. 64, III, alínea “a” da Lei nº 1.227 de 11 de abril de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas.	R\$ 640,76
Incentivo a titulação – 4% , de acordo com o art. 64, IV, da Lei nº 1.227 de 11 de abril de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas	R\$ 320,28
TOTAL EM ATIVIDADE	R\$ 8.970,67
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 8.970,67

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **14 de novembro de 2025**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 013238/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

INTERESSADA: JANICE PEREIRA DA SILVA, CPF Nº 372.445.823-15

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 369/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Janice Pereira da Silva**, CPF nº 372.445.823-15, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, classe “A”, nível II, Matrícula nº 004408, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-P.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 290/25 – PREV/IPMT às fls. 1.78, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.108, em 29/09/25 (fls. 1.82), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr^a. **Janice Pereira da Silva**, nos termos do art. 10, §1º c/c §2º, I, §3º, I c/c art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 6.776,38 (seis mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade , de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 5.164,01
Gratificação de titulação , 10%, conforme art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações da Lei nº 4.141/2011, c/c Lei nº 4.252/2012), e Lei Municipal nº 6.179/2025	R\$ 516,40
Gratificação de Incentivo a Docência - GID , nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001, com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 6.179/2025	R\$ 1.095,97
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 6.776,38

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **14 de novembro de 2025**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 013635/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: RAIMUNDO DE SOUSA BORGES, CPF Nº 151.027.933-49.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 367/2025 – GLM

I - RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos referente à aposentadoria concedida ao Sr. Raimundo de Sousa Lopes, CPF nº 151.XXX.XXX-XX (fl.1.25), outrora ocupante do cargo de professor de segundo ciclo, especialidade professor de história, classe “A”, nível II, matrícula nº 003388, da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC (fl.1.28), com arrimo no art.6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o artigo 2º da EC nº47/2005.

O primeiro ato concessório foi materializado pela Portaria nº 56/2024 – IPMT, de 01/04/2024 (fl.1.9), conforme o disposto abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, Conforme Lei Complementar Municipal nº 5.862/2023.	R\$ 9.235,88
Gratificação de Incentivo à Docência - GID, conforme Lei Complementar Municipal nº 5.862/2023.	R\$ 1.960,16
Gratificação de Titulação, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações das Leis Municipais nº 4.141/2011 e 4.252/12), c/c a Lei Municipal nº 5.862/2023.	R\$ 923,59
Total de Proventos a receber	R\$ 12.119,63

A publicação da referida portaria ocorreu no Diário Oficial do Município nº 3726, de 25/03/2024 (fl.3.11), com trâmite nesta Corte por meio do Processo TC/010849/2024 (fls.3.10 a 3.14), tendo o ato concessório sido julgado legal por meio da Decisão Monocrática nº 220/2024 – GLM (fl.3.11), publicação no DOE/TCE-PI nº 174/2024, de 16/09/2024 (fl.3.13).

Posteriormente, por meio da Portaria nº 1.402/2023 (fls.3.27 a 3.28), o interessado obteve progressão/promoção do nível A-II para nível A-I, com data retroativa a 01/01/2020.

Assim, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina – IPMT deferiu a revisão de aposentadoria em favor do servidor (fl.1.4), tendo procedido à emissão da Portaria nº 365/2025 – PREV/IPMT (fl.4.7), que tornou sem efeito a Portaria nº 56/2024, bem como apresentou nova composição de proventos:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, Conforme Lei Complementar Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 11.360,82
Gratificação de Titulação – 10%, conforme art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações das Leis Municipais nº 4.141/2011 e 4.252/12), e Lei Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 1.136,08
Gratificação de Incentivo à Docência - GID, nos termos do 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações das Leis Municipais nº 4.141/2011 e 4.252/12), c/c a Lei Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 2.411,20
Total de Proventos	R\$ 14.908,10

O novo ato concessório foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município nº 4.126, de 23/10/2025 (fl.1.10).

A promoção/progressão do interessado do nível A-II para nível A-I (Portaria nº 1.402/2023 de fl.3.27 a 3.28) foi devida, uma vez que foi retroativa a 01/01/2020 (fl.1.10), data anterior à concessão de aposentadoria, que ocorreu em 25/03/2024.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **14 de novembro de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 013779/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SOUZA COSTA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 369/2025 – GKE.

Trata-se de **Pensão por Morte**, concedida à Sra. **Maria do Rosário de Fátima Souza Costa, CPF nº 833.*******, cônjuge do servidor inativo **Francisco de Assis Souza Costa, CPF nº 349.*******, outrora ocupante outrora ocupante da graduação de Soldado, inativo, matrícula nº 0110434, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecida em 24/11/2022 (certidão de óbito à fl. 12, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025RA0680 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgado legal a Portaria GP Nº 1884/2025/PIAUIPREV (Fl. 157, peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 198 em 13/10/2025 (Fls. 159/160, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos à 03/07/2025, nos termos do **art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual nº 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.849,17 (Três mil, oitocentos e quarenta e nove reais dezessete centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro

PROCESSO: TC Nº 012054/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A): GILDEMAR VALENTIM DE MORAIS.

PROCEDÊNCIA: FMPS- FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTANA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 370/2025 – GKE.

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor **GILDEMAR VALENTIM DE MORAIS**, CPF nº 305*****, ocupante do cargo de Vigilante, matrícula nº 114-1, lotado na Secretaria municipal de Educação de Paulistana-PI, ato concessório publicado no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, em 06/07/2023 (fl. 35, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025LA0679 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria nº 400/2023 (fls. 33/34, peça 01)**, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o **art. 6º da Lei Complementar nº 163/2021 que modificou o Regime Próprio de Previdência do Município de Paulistana, conforme EC nº 103/19**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.716,00 (Um mil, setecentos e dezesseis reais e quatorze centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 013507/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): FRANCISCA DAS CHAGAS BARROSO DOS SANTOS.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 371/2025 – GKE.

Trata-se de **Pensão por Morte**, concedida à Sra. **Francisca das Chagas Barroso dos Santos**, CPF nº 890*****, cônjuge do servidor inativo **Antônio Pereira dos Santos**, CPF nº 121*****, outrora ocupante outrora ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 204-3, da Prefeitura Municipal de Pedro II-PI, falecido em 26/05/2023 (certidão de óbito à fl. 14, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025MA0723 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP Nº 25/2023 (Fls. 33/34, peça 01)**, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 26/09/2023 (Fl. 30, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos à 26/05/2023, nos termos do **art. 40, §7º, I da CF/88 c/c o art. 4º, I, §3º, I e XIII, I da Lei Municipal nº 1.131/11**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.320,00 (Um mil, trezentos e vinte reais)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro

PROCESSO: TC Nº 012215/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A): ELISANGELA MARIA DA SILVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 372/2025 – GKE.

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor **Elisangela Maria da Silva**, CPF n.º 827.*****, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe “C”, nível “VII”, matrícula nº 17-1, da Secretaria de Educação de São Braz do Piauí, ato concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 02/09/2025 (fl. 41, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025MA0729 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria nº 147/2025 (fl. 40, peça 01)**, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal e art.30, §1º c/c art. 51 da Lei Municipal nº 172/2017, com redação dada pela Lei Municipal nº 199/2019, de 24/6/2019**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.758,57 (Sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 013954/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO (A): WASHINGTON LUIS DE CASTRO CERQUEIRA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 373/2025 – GKE.

Trata-se de **Transferência a Pedido para Reserva Remunerada de Washington Luis de Castro Cerqueira**, CPF n.º 481.*****, ocupante do cargo de 2º Sargento, matrícula n.º 0159867, lotado no Quartel do Comando Geral, Ato Concessório publicado no D.O.E. nº 210, em 31/10/2025 (fl. 160, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025RA0701 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o ato concessório (Decreto Governamental), datado 28/10/2025 (fis. 158/159, peça 01), concessivo de transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*, em conformidade com **Art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.740,44 (Quatro mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/13325/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PRISCO MEDEIROS DE MELO NETO
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: MÁRIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
Nº. DECISÃO: 348/2025-GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida ao servidor **Prisco Medeiros de Melo Neto**, CPF nº 095.***.***-**, ocupante do cargo de Médico, 24h semanais, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0187887, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, com fundamento no art. 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3), e o parecer ministerial (peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1752/2025- PIAUIPREV (fl. 347, peça 1), datada de 16 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 189/2025 (fl. 349, peça 01), datado de 01 de outubro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 19.364,27 (Dezenove mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos) mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 90/07 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025	R\$ 19.334,27
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃOADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 30,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 19.364,27

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/007589/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
Nº. DECISÃO: 349/2025-GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Maria das Graças Nascimento**, CPF nº 349.***.***-**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 0635863, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com arrimo o Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3), e o parecer ministerial (peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0902/2025- PIAUIPREV (fl. 133, peça 1), datada de 27 de maio de 2025, com efeitos retroativos a 25 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 101/2025 (fl. 135 e 136, peça 01), datado de 30 de maio de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.644,36 (Um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavo) mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$ 1.599,21
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃOADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 45,15
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.644,36

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/011901/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI - IPMPI
INTERESSADA: FRANCELINA BEZERRA COSTA VIANA
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
Nº. DECISÃO: 350/2025-GFI

Trata-se de Aposentadoria Incapacidade Permanente, concedida à servidora **Francelina Bezerra Costa Viana**, CPF nº 516.***.***-**, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços, matrícula nº 6071- 1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Piripiri, com arrimo no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012 cumulado com o art. 37, da Lei Municipal nº 689/2011.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3), e o parecer ministerial (peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 882/2025-IPMPI (fl. 47, peça 1), datada de 14 de agosto de 2025, com efeitos financeiros a partir de 01 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios – Ano XXIII, Edição CCCLXXXVII (fl. 48, peça 01), datado de 20 de agosto de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.518,00 (Mil, quinhentos e dezoito reais) mensais.

Salário — base	R\$ 1.518,00
Art. 37 da Lei nº 512/2005 Regime Jurídico dos Servidores Públicos do município de Piripiri-P	
TOTAL DOS PROVENTOS EM ATIVIDADE	R\$ 1.518,00
Cálculos dos Proventos	
Artigo 37 da Lei Municipal 689/2011	
Remuneração em Atividade	R\$ 1.518,00
Proporcionalidade 80,37%	R\$ 1.220,02
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 1.518,00

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/011878/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI - IPMT
INTERESSADA: MARIA DE DEUS TORRES SALAZAR
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
Nº DECISÃO: 351/2025-GFI

Trata-se de Pensão por Morte, requerida por **Maria de Deus Torres Salazar**, CPF nº 411.***.***-**, na condição de esposa do servidor Luiz Gonzaga Araújo, CPF nº 207.***.***-**, falecido em 06/11/23 (certidão de óbito à fl. 7, peça 01), outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Artífice de Obras, referência “C4”, matrícula 003119, da Secretaria de Esporte e Lazer (SEMEL) do Município de Teresina-PI, com fundamentos nos arts. 12, I, 15, 17, I, e 21, II, “F”, da Lei Municipal nº 5.686/2021.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 271/2024-IPMT (fl. 321, peça 1), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – Ano 2024 nº 3.915 (fls. 322 e 323, peça 1), datado de 23 de dezembro de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.412,00 (Um mil quatrocentos e doze reais) mensais.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Última remuneração do servidor	
Vencimento, conforme Lei Complementar Municipal nº 5.732 /2022.	R\$ 1.493,25
Total	R\$ 1.493,25
Cálculo do Valor do Benefício por Incapacidade Permanente	
Valor médio Apurado, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2	R\$ 1.732,24
Valor dos Proventos, 1.732,24 (60% +26%) - art. 6º, § 4º da Lei Municipal nº 5.686/2021	R\$ 1.489,73
Proventos de pensão – art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	

Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria)	R\$ 744,87
Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependente	R\$ 148,97
Total	R\$ 893,84
Complemento constitucional	R\$ 518,16
Total dos proventos a receber	R\$ 1.412,00

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/013849/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE JOSÉ DE FREITAS – JFREITAS-PREV
INTERESSADA: SANDRA MÁRCIA CARVALHO MORAIS
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
Nº. DECISÃO: 347/2025- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora **Sandra Márcia Carvalho Morais**, CPF nº 439.***.***-**, ocupante do cargo de Professora, classe “B”, nível “VII”, matrícula nº 290-1, lotada na Secretaria de Educação de José de Freitas-Pi, com arrimo no art. 23 c/c 29 Lei nº 1.135/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de José de Freitas e no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal (com redação anterior a EC nº 103/2019), bem como toda a legislação pátria correlata.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3), com o parecer ministerial (peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 173/2024 JFREITAS-PREV (fls. 26, peça 01), datada de 03 de junho de 2024, com efeitos retroativos a 01 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios – Ano XXII – Edição (fl.

28, peça 01), datado de 18 de junho de 2024, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 7.388,19 (Sete mil, trezentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos) conformesegue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS	
PROCESSO Nº. 08/2024	
A. Salário, de acordo com o art. 1º da Lei nº. 1.473 de 26/02/2024, que dispõe sobre o piso salarial profissional para os ocupantes de cargo do Magistério Público da educação básica e dá outras providências.	R\$ 7.104,03
B. Incentivo a titulação - 4%, de acordo com o art. 64, IV, da Lei nº. 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários po Magistério Público do Município de José de Freitas/PI	R\$ 284,16
TOTAL EM ATIVIDADE	R\$ 7.388,19
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 7.388,19

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.
(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC/012710/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: CICERO DE CARVALHO LEITE, CPF N º 249.***.***-**
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAÚIPREV
RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 407/2025 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao Sr. **CICERO DE CARVALHO LEITE**, CPF nº 249.***.***-** ocupante do cargo de Policial Penal, classe Especial I, matrícula nº 0304450, da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí (SEJUS), com Fundamentação Legal art. 44, caput do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Vale ressaltar que a Divisão Técnica, em Relatório Preliminar (peça 3, item 11) concluiu que a interessada ingresou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público (item 6) e tal situação teve seus efeitos atenuados pelo(a) Súmula TCE nº 05/10, razão pela qual recomendou o registro do ato concessório.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1710/2025 – PIAUIPREV**, datada em 11 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado nº 189/2025, datado de 01 de outubro de 2025, publicado em 01 de outubro de 2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 10.556,84 (Dez mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria especial - Risco		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 107/08 C/C ART. 2º DA LEI Nº 7.764/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025	R\$10.556,84
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$10.556,84

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 14 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/012755/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ANTÔNIO JOSÉ SANTOS, CPF N.º 250.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 405/2025 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao Sr. **ANTÔNIO JOSÉ SANTOS**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0364509, do quadro de pessoal da SESAPI, com arrimo no art. 49, incisos I, II, III e IV § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1773/2025 – PIAUIPREV**, datada em 18 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado nº 189/2025, datado de 01 de outubro de 2025, publicado em 01 de outubro de 2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.617,25 (Um mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8667/2025	R\$1.599,21
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$18,04
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.617,25

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 13 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/013817/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: EDNA MARIA BARBOSA DE FREITAS NUNES, CPF N° 160.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA DECISÃO Nº 406/2025 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à Sra. **EDNA MARIA BARBOSA DE FREITAS NUNES**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 0446157, da Secretaria de Estado da Saúde, com Fundamentação Legal: art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Vale ressaltar que a Divisão Técnica, em Relatório Preliminar (peça 3, item 11) concluiu que a interessada ingresou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público (item 6) e tal situação teve seus efeitos atenuados pelo(a) Súmula TCE nº 05/10, razão pela qual recomendou o registro do ato concessório.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1881/2025 – PIAUIPREV**, datada em 07 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado nº 210/2025, datado de 31 de outubro de 2025, publicado em 31 de outubro de 2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.162,27 (Dois mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$2.114,27
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$48,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.162,27

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 14 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/011097/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: FRANCISCO BENÍCIO SANTOS DE MORAES TRINDADE – CPF Nº 227.*****.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 404/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Francisco Benício Santos de Moraes Trindade**, CPF nº 227.*****, no cargo de Professor, 40 horas, classe SE, Nível IV, Matrícula nº 1315749, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fulcro no **Artigo 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade**. A publicação ocorreu no **D.O.E.**, de nº **166/2025** de 29/08/25 (peça 1, fl. 207).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025PA0663** (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP nº 1328/2025 – PIAUIPREV**, de 28 de julho de 2025 (peça 1, fl. 205), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$5.469,59 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	Valor (R\$)
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA L E I Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025)	5.469,59
PROVENTOS A ATRIBUIR	5.469,59

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/014072/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: FRANCISCO DE DEUS NUNES – CPF Nº 240.*****.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 405/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Francisco de Deus Nunes**, CPF nº 240.*****, no cargo de Professor, 40 horas, classe SE, Nível II, Matrícula nº 2650525, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fulcro no **Artigo 46, § 2º, III do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019**. A publicação ocorreu no **D.O.E**, de nº **210** de 31/10/2025 (peça 1, fls. 128/129).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025JA0679-FB** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP nº 1888/2025 – PIAUIPREV**, de 08 de outubro de 2025 (peça 1, fl. 126), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.591,41(três mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – Proventos pela média, reajuste manter valor real.	Valor (R\$)
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CF/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2019	3.591,41
PROVENTOS A ATRIBUIR	3.591,41

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de novembro de 2025.

*(assinado digitalmente)***JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- Relator -

PROCESSO: TC/012089/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO ALVES DE SOUSA - CPF Nº 09*.***.**3-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 330/2025-GDC

Versam os presentes autos de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA** em que figura como interessado o Sr. **ANTONIO FRANCISCO ALVES DE SOUSA**, CPF nº 09*.***.**3-49, ocupante do cargo de Coronel, Matrícula nº 109347, lotado no Quadro de Inativos da Polícia Militar do Estado do Piauí, nos termos do art. 88, III e art. 90, § 1º e § 2º, da Lei nº 3.808/81, publicada no D.O.E de nº 183/2025, datado de 23/09/2025 (peça 1, fls. 206).

Em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) e com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso III, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental à peça 1, fls. 204, datado de 17/09/2025, concessivo de Transferência a pedido para a Reserva Remunerada ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 23.922,37 (Vinte e três mil, novecentos e vinte dois reais e trinta e sete centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025	R\$ 20.637,66
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA GABINETE	ART. 1º, § 4º LEI Nº 6.173/12	R\$1.920,00

VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$ 77,51
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 23.922,37

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 14 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/012992/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FRANCINETE ALVES DA SILVA - CPF Nº 35*.***-**3-15

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ALTOS - PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 331/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **FRANCINETE ALVES DA SILVA**, CPF nº 35*.***-**3-15, ocupante do cargo de Professora, Classe “A”, Especialista “AE”, matrícula nº 4571-1, vinculada à Secretaria Municipal de Educação do Município de Altos - PI. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA GB-PMA Nº 039/2016, de 09/03/2016, com fundamento no art. art. 6º, EC nº 41/03 c/c art. 24 da Lei Municipal nº 304/13, c/c art. 172, da Lei Municipal nº 87/033 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Altos), e publicada no Diário Oficial dos Municípios Ano XIV, Edição MMMLVI, datado de 31/03/2016 (peça nº 01, fls.69).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto

no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GB-PMA Nº 039/2016, de 09/03/2016 (peça nº 01, fls. 67), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.486,59 (Três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Última Remuneração	R\$ 3.486,59
Vencimento	R\$ 2.378,05
Adicional por tempo de serviço	R\$ 616,76
Adicional de Regência	R\$ 191,78
Gratificação exercício de função, dir.:	R\$ 300,00
Valor do Provento:	R\$ 3.486,59

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 14 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011553/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DAS GRAÇAS SOUSA – CPF Nº 133*****

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 324/25 – GJV

Trata-se de **aposentadoria por idade e tempo de contribuição** concedida à servidora **Maria das Graças Sousa**, CPF nº 133***** ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 024717-X, do quadro de pessoal da SESAPI, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III § único da EC nº 47/2005.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 1419/2025 – PIAUÍPREV, de 07/08/2025**, publicada no **Diário de Justiça do Estado do Piauí de nº 166, em 29/08/2025**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8667/2025	R\$1.599,21
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$30,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.629,21

PROVENTOS A ATRIBUIR: R\$ 1.629,21 (MIL SEISCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS).

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 05 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/011335/2025

ERRATA: ONDE SE LÊ PROCESSO TC/011335/2025, LEIA-SE PROCESSO TC/011335/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): IRACIR DA CUNHA LIMA

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS-PI

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 329/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida servidora Iracir da Cunha Lima, CPF nº 804*****, ocupante do cargo de Professor(a), matrícula nº 216-1, da Secretaria de Educação do município de José de Freitas, com arrimo no arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 1.135/07 e o art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, §5º da CF/88 (com redação anterior à EC nº 103/19).

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 232/2023**, publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição nº IVC MIX, em 19 de setembro de 2023 (fl. 1.29), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS			
PROCESSO Nº: 838/2023			
A.	Salário, de acordo com o art. 1º da Lei nº. 1.440 de 27/01/2023 que dispõe sobre o piso salarial profissional para os ocupantes de cargo do Magistério Público da educação básica e de outras providências.	R\$	7.198,82
B.	Incentivo a titulação – 4%, de acordo com o art. 64, IV, da Lei nº. 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas/PI.	R\$	287,94
C.	Incentivo a titulação – 8%, de acordo com o art. 64, III, alínea “a” da Lei nº. 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas/PI.	R\$	575,89
TOTAL EM ATIVIDADE		R\$	8.062,65
TOTAL A RECEBER		R\$	8.062,65

TOTAL DE PROVENTOS A RECEBER: R\$ 8.062,45 (OITO MIL, SESSENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS).

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 013.863/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 018/2025 - TR.

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: DECRETO S/N, DE 28.10.2025.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. PAULO ANTÔNIO DOS SANTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada a pedido, ao Sr. Paulo Antônio dos Santos, portador da matrícula n.º 0151009, ocupante da Patente de 1º Sargento, lotado no Batalhão de Policiamento Ambiental - BPA, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 5.046,49 (Cinco mil e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 4.998,75 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/2012);

b.2) R\$ 47,74 VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual n.º 5.378/2004).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada a pedido, ao Sr. Paulo Antônio dos Santos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de reforma do servidor, *em face do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 88, inciso I e art. 89 da Lei n.º 3.808/81 c/c art. 52 da Lei Estadual n.º 5.378/04.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do Decreto s/n, que concede Transferência para a Reserva Remunerada a pedido, no valor mensal de R\$ 5.046,49 (Cinco mil e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), ao interessado, Sr. Paulo Antônio dos Santos, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina, 13 de novembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 013.710/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 003/2025 - CS

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIOS DE JAICÓS

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

CONSULENTE: SR.ª FRANCISCA DE PAIVA CARVALHO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. THAYRO RAFFAEL PEREIRA ABREU OAB/PI N.º 11.669 - ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAICÓS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 02)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de consulta formulada pela Sr.^a Francisca de Paiva Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Jaicós, para dirimir dúvida acerca da possibilidade de concessão de Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar (VIAP) aos vereadores do Município, instituída por lei municipal, com fundamento no art. 37, § 11 da CF/88.

2. Indaga, ainda, o Consulente:

- a) qual o limite para pagamento da Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar-VIAP?; e,
- b) qual o parâmetro ou base de cálculo para sua obtenção?

3. Requer, preliminarmente, o conhecimento da presente consulta e, ao final, a resposta aos quesitos formulados.

4. Intimado para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o consulente acostou aos autos parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, conforme prevê o art. 201, § 1º do RI TCE PI, conforme peças n.º 12.1 e 12.2.

5. Brevemente relatado, passo a decidir.

6. Compulsando-se os autos, verifica-se que o consulente está incluído no rol dos legitimados para formular consulta a esta Corte de Contas e que o quesito formulado diz respeito à matéria afeta à competência deste Tribunal, nos termos do art. 1º, XVI c/c art. 201, II, alínea b, do RI TCE PI.

7. Ainda no tocante ao conhecimento das consultas formuladas a esta Corte, prevê os arts. 201, §1º do RI TCE PI, in verbis:

Art. 201. [...]

§1º As consultas formuladas deverão conter a indicação precisa e analítica de seu objeto e serão instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica de autoridade consulente, constando, ainda, cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta. (grifos nossos)

8. Verifico, ainda, a pertinência temática da consulta formulada às áreas de atribuição e competência do órgão consulente, conforme prescreve o art. 201, inciso III, § 2º do RI TCE PI.

9. Isso posto, em face do preenchimento dos requisitos constantes no art. 201 do RI TCE PI, ADMITO a presente Consulta.

10. Publique-se.

11. Em seguida, encaminhem-se os autos a Comissão de Regimento e Jurisprudência deste Tribunal para as devidas providências, com fulcro no art. 328 do RI TCE PI.

12. Publique-se.

Teresina (PI), 14 de novembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

PROCESSO: TC N.º 011.026/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 184/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 154/2025, DE 01.08.2025.

ENTIDADE:MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR:CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR:PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO:SR.^a MARIA DA CRUZ SANTOS SILVA BRITO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Maria da Cruz Santos Silva Brito, portadora da matrícula n.º 328, ocupante do cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Município de Francisco Santos.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 6.483,39 (Seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 4.867,77 Vencimento (Lei Municipal n.º 501/2025);
 - b.2) R\$ 1.022,23 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 96/1998);
 - b.3) R\$ 350,00 Regência (Lei Municipal n.º 96/1998);
 - b.4) R\$ 243,39 Progressão (Lei Municipal n.º 96/1998).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Maria da Cruz Santos Silva Brito.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos arts. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88 c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal n.º 297/09.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 154/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 6.483,39 (Seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos), à interessada, Sr.ª Maria da Cruz Santos Silva Brito, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 12 de novembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 011.583/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 187/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.455/2025, DE 11.08.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. EDUARDO LOPES DOS SANTOS FILHO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Eduardo Lopes dos Santos Filho, portador da matrícula n.º 036446-X, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 1.951,78 (Um mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos) e encontram fundamento no art. 53, do ADCT da CE/1989, incluído pela EC n.º 54/2019 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Eduardo Lopes dos Santos Filho.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art.43, I, II, III, IV, V, §§§ 1º, 2º e 3º c/c § 6º, II do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC n.º 54/2019 e com o Decreto Estadual n.º 16.450/2016.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.455/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.951,78 (Um mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos), ao interessado, Sr. Eduardo Lopes dos Santos Filho, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 13 de novembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 012.739/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 188/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.633/2025, DE 03.09.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. FRANCISCO DE ASSIS LOPES DUTRA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao Sr. Francisco de Assis Lopes Dutra, portador da matrícula n.º 0261998, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Agricultura Familiar do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.150,27 (Dois mil, cento e cinquenta reais e vinte e sete centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 2.114,27 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.560/14);
 - b.2) R\$ 36,00 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Sr. Francisco de Assis Lopes Dutra.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.633/2025 que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 2.150,27 (Dois mil, cento e cinquenta reais e vinte e sete centavos), ao interessado, Sr. Francisco de Assis Lopes Dutra, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 13 de novembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 012.788/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 186/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.665/2025, DE 08.09.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª IRENILDE MARIA DE SOUSA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Irenilde Maria de Sousa, portadora da matrícula n.º 104132X, ocupante do cargo de Professor 20 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 2.734,80 (Cinco mil, trezentos e onze reais e noventa e dois centavos) e encontram fundamento na LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 7.081/17 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Irenilde Maria de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n.º 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.665/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.734,80 (Cinco mil, trezentos e onze reais e noventa e dois centavos), à interessada, Sr.^a Irenilde Maria de Sousa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 13 de novembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 013.267/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 183/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 314/2025, DE 29.09.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ANTÔNIO JOSÉ DE MORAES FILHO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Antônio José de Moraes Filho, portadora da matrícula n.º 000809, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, Referência “C6”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Teresina.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 1.663,36 (Um mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos) e encontram fundamento na LC Municipal n.º 6.082/2024 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Antônio José de Moraes Filho.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).*

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 10, § 2º, I e § 3º, I, c/c art. 25 da Lei Complementar Municipal n.º 5.686/21.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 314/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.663,36 (Um mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), ao interessado, Sr. Antônio José de Moraes Filho, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 12 de novembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 013.323/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 185/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.786/2025, DE 22.09.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOÃO BÔSCO LIMA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Sr. João Bôsko Lima, portador da matrícula n.º 0399019, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.118,55 (Dois mil, cento e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 2.114,27 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 8.316/24);
 - b.2) R\$ 4,28 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Sr. João Bôsko Lima.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no artigo 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n.º 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.786/2025** que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.118,55 (Dois mil, cento e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos), ao interessado, Sr. João Bôsko Lima, qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 13 de novembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 013.583/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 069/2025 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.895/2025, DE 09.10.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOSÉ ALVES PINTO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. José Alves Pinto, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 096*****, na condição de companheiro da Sr.ª Raimunda Suely Evangelista Medeiros, portadora da matrícula n.º 0343510, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços - Zelador, Classe “I”, Padrão “B”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 21.06.2025.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 910,80 (Novecentos e dez reais e oitenta centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 343,98 Vencimento (08/30 de R\$ 1.289,93 - LC Estadual n.º 41/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);
 - b.2) R\$ 1.174,02 Complemento do Salário Mínimo Nacional (art. 7º, VII da CF/88);
 - b.3) R\$ 1.518,00 Total;
 - b.5) R\$ 759,00 Valor da cota familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);
 - b.6) R\$ 151,80 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente);
 - b.7) R\$ 910,80 Valor total do provento da pensão por morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. José Alves Pinto.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art.40, §7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019 e art.52,§§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC n.º 54/2019 c/c art.121 e seguintes da LC n.º 13/1994 e com o Decreto Estadual n.º 16.450/2016.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.895/2025 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 910,80 (Novecentos e dez reais e oitenta centavos) ao interessado, Sr. José Alves Pinto, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 12 de novembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 013.625/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 182/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 17/2025, DE 16.10.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTOS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª FRANCISCA MARIA PIRES COSTA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Francisca Maria Pires Costa, portadora da matrícula n.º 7921-1, ocupante do cargo de Professor, Classe “A”, especialista, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Altos.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.4);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 8.255,18 (Oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 6.160,58 Salário-base-vencimento (Lei Municipal n.º 251/2010);

b.2) R\$ 1.597,78 Adicional de Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 251/2010);

b.3) R\$ 496,82 Regência (Lei Municipal n.º 251/2010).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Francisca Maria Pires Costa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 5).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 31, §§4º, 5º, 6º da Lei Municipal n.º 472/2022.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 17/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 8.255,18 (Oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), à interessada, Sr.ª Francisca Maria Pires Costa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 12 de novembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 904/2025

Republicação por erro formal

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 106650/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, matrícula nº 96.859, e do Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, matrícula nº 96.451, no período de 17 a 20 de novembro de 2025, para participarem do Congresso Estadual de Vereadores em Luís Correia-PI e Diálogo Público sobre a Gestão Municipal e Regularização Fundiária de Cajueiro da Praia-PI, no período de 18 a 20/11/2025, bem como, do Assessor Militar FRANCISCO UMBELINO DE SOUSA, matrícula nº 97.181, na condição de Assessor do Presidente, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 906/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 106653/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados nos dias 17 e 18 de novembro de 2025, para participarem da Reunião Técnica no Município de Cajueiro da Praia (PI), a ser realizada no dia 18/11/2025, atribuindo lhes 1,5 (três e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti	Auditor de Controle Externo	97.288
Antônio José Mendes Ferreira	Assistente de Operação	02.097

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 907/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 106668/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Procurador de Contas JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR, matrícula nº 97.136, e do servidor LOURENÇO DE SOUSA, matrícula nº 98.320, Auxiliar de Operação, nos dias 24 e 25 de novembro de 2025, para participarem da abertura da XXIII Jornada do Conhecimento TCE/PI - Edição Cocal (PI), atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 909/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 106633/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 23 a 29 de novembro de 2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções *in loco*, nos municípios de SANTA CRUZ DO PIAUÍ/PI, WALL FERRAZ/PI, FLORESTA DO PIAUÍ/PI, SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ/PI, FRANCISCO MACEDO/PI, CALDEIRÃO GRANDE/PI, visando a análise de processos licitatórios e execução contratual deles decorrentes. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2025/2026, Temas 36,38 e 40, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Simão Pedro Rocha	Auditor de Controle Externo	98.316
Reynilde Cunha Cavalcanti Almeida	Assistente de Operação	87.283
Silvia Aglaya Lima Sarmento Veloso Martins	Consultora de Controle Externo	98.202
Hildemar Carlos Ramos	Auxiliar de Operação	98.602

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de novembro de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2020 - TCE-PI/UFPI/FADEX

PROCESSO SEI 106655/2025

CONVENIENTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01) e UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ (CNPJ: 06.517.387/0001-34);

INTERVENIENTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOMENTO A PESQUISA, ENSINO, EXTENSÃO E INOVAÇÃO (CNPJ: 07.501.328/0001-30);

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência;

PRAZO DE VIGÊNCIA: Prorrogada pelo prazo de 04 (quatro) anos, a partir de 17 de novembro de 2025 a 17 de novembro de 2029;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, §1º, inciso II, Lei nº 8.666/93;

DATA DA ASSINATURA: 17 de novembro de 2025.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2025NE01652

PROCESSO SEI 106543/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TC DO BRASIL (CNPJ: 37.161.122/0001-70);

OBJETO: Inscrição de membro para participar do IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas do Brasil, na modalidade presencial;

VALOR: R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 66/2025, com fulcro no art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 14/11/2025.

PORTARIA Nº 749/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105713/2025;

Considerando o art. 117, c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Jurandir Gomes Marques, matrícula nº 02067-2, para exercer o encargo de fiscal do Contrato Nº 9912725717, firmado em 3/11/2025 celebrado com a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, disponibilizado no DOe-TCE-PI nº 216, de 17/11/2025, p. 51, que tem como objeto a contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos Correios mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais e Anexos, quando contratados serviços específicos, que permitem a compra de produtos e utilização dos diversos serviços dos Correios por meio dos canais de atendimento disponibilizados;

Art. 2º Designar a servidora Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, matrícula nº 01983-6, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA
25/11/2025 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 019/2025

CONSª. REJANE DIAS

QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO
- PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO)

TC/006444/2025

PENSÃO

Interessado(s): Eva Maria da Conceição Pereira Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/006834/2025

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)

Interessado(s): Felipe de Carvalho Ribeiro - Prefeito Municipal/Denunciado; Klailson da Costa Freitas - Agente de Contratação/Denunciado . Unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA. Objeto: Supostas irregularidades na Dispensa de licitação nº 2025.05.27.01. Referências Processuais: Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 183/2025 – GRD (peça 11). Dados complementares: Processo(s) apensado(s): TC/007414/2025 - Agravo. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) - (Procuração: Felipe de Carvalho Ribeiro - fl. 1 da peça 2). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 270/2025 – PLENO (peça 20). Advogado(s): Rafael Trajano de Albuquerque Rêgo (OAB/PI nº 4.955) (Procuração: Denunciante - fl. 1 da peça 8)

TC/006887/2024

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

Interessado(s): Marcelo Costa e Silva - Prefeito Municipal/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE VALENCA DO PIAUI . Objeto: Supostas

irregularidades na efetivação das nomeações oriundas do concurso público de edital nº 001/2023. Referências Processuais: Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 430/2024-SPC (peça 35). Advogado(s): Wallyson Soares dos Anjos (OAB/PI nº 10.290) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 1 da peça 43.5) ; Rosamaria Lemos Rocha (OAB/PI nº 15.616) (Procuração: Denunciante - fl. 1 da peça 5)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/008654/2025

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)

Interessado(s): Felipe de Carvalho Ribeiro - Prefeito Municipal/Representado Unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA. Objeto: Supostas irregularidades verificadas no edital do Pregão Eletrônico nº 2025.06.25.01. Referências Processuais: Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 231/25 – GRD (peça 8). Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 1 da peça 16.2)

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -
ADMISSÃO (REGISTRO)

TC/008449/2025

ADMISSÃO DE PESSOAL - REGISTRO DE ATOS (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 01/2023)

Interessado(s): José Magno Soares da Silva - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CASTELO DO PIAUI

CONS.KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

TC/005444/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

Interessado(s): Rivaldo de Carvalho Costa - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE MASSAPE DO PIAUI. **INTERESSADO: RIVALDO DE CARVALHO COSTA - PREFEITURA (PREFEI-**

TO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MASSAPE DO PIAUI **APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)**

TC/005993/2025

APOSENTADORIA

Interessado(s): Maria das Dores da Silva Lima Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/002964/2025

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)

Interessado(s): Elbert Holanda Moura - Prefeito Municipal/Representado; Francisca Neide de Sousa - Pregoeira/Representada; Nivaldo Costa Filho - Fiscal dos Contratos/ Representado; Unidade Gestora: P. M. DE INHUMA. Objeto: Supostas irregularidades envolvendo procedimentos licitatórios e execuções contratuais relacionadas à prestação de serviços de mão de obra terceirizada e transporte escolar. Referências Processuais: Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 065/2025-GKE (peça 13). Dados complementares: Interessado(s): * Elierton Holanda Moura - Secretário Municipal de Administração/Representado; * Ana Luiza Gonçalves Rodrigues - Ordenadora de Despesas/Representada; * Andrea Alves Rodrigues Araújo - Ordenadora de Despesa/Representada; * Érin Ébora Bezerra Pinheiro - Ordenador de Despesa/Representado; * Hayley de Araújo Pinheiro - Ordenador de Despesa/Representado; * Maria do Socorro Gonçalves de Moura Leal - Ordenadora de Despesa/Representada; * Sílvia Rodrigues Veloso - Ordenadora de Despesa/Representada; * Rogério Martins da Silva Leal - Responsável pelo Cadastramento no Sistema Contratos Web/Representado; * Everaldo Holanda Pinheiro - Secretário Municipal de Administração//Representado. * Vagner Leal Ibiapino - Sócio Administrador/Representante da Empresa Concretize Construtora Ltda. Advogado(s): Adriano Silva Borges (OAB/PI nº 9.504) e outro - (Procuração: Roniel Leal Ibiapina - Representante da Empresa Contrak Terceirização e Locações Ltda - fl. 1 da peça 75.2). Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração: Maria do Socorro Gonçalves de Moura Leal - fl. 17 da peça 74.2) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração: Everaldo Holanda Pinheiro - fl. 1 da peça 74.2) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração:

Elierton Holanda Moura - fl. 4 da peça 74.2) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração: Andrea Alves Rodrigues Araújo - fl. 8 da peça 74.2) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração: Rogério Martins da Silva Leal - fl. 11 da peça 74.2) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração: Ana Luiza Gonçalves Rodrigues - fl. 13 da peça 74.2) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração: Hayley de Araújo Pinheiro - fl. 21 da peça 74.2) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração: Francisca Neide de Sousa - fl. 24 da peça 74.2) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração: Nivaldo Costa Filho - fl. 28 da peça 74.2) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração: Sílvia Rodrigues Veloso - fl. 31 da peça 74.2) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração: Érin Ébora Bezerra Pinheiro - fl. 35 da peça 74.2) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos: Elbert Holanda Moura - petição à peça 74.1)

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO -
PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO)

TC/012374/2025

PENSÃO

Interessado(s): José Cirqueira Reis. Unidade Gestora: FUNDACAO
PIAUI PREVIDENCIA

CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/006086/2024

REPRESENTAÇÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

Interessado(s): Jovenília Alves de Oliveira Monteiro - Prefeita Mu-

nicipal/Representada Unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI. Objeto: Realização do Processo Seletivo Simplificado de Edital nº 004/2024 mesmo diante de descumprimento do limite máximo permitido pela LRF para gastos com pessoal do Poder Executivo. Referências Processuais: Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 498/2024-SPC (peça 39). Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) (Procuração: Prefeita Municipal/Representada - fl. 1 da peça 15.2)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/011327/2023

INSPEÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

Interessado(s): Manoelina de Sousa Borges - Prefeita Municipal; Elaine Cristina de Sousa - Sec. Mun. de Saúde; Cristiane Maria de Sousa - Sec. Mun. de Educação; Elisângela de Sousa Silva - Sec. Mun. de Assistência Social; Camila de Sousa Veloso - Pregoeira Unidade Gestora: P. M. DE SEBASTIAO LEAL. Objeto: Analisar os procedimentos licitatórios e a execução do contrato relativo ao Pregão Eletrônico SRP nº 015/2023 e ao Pregão Eletrônico SRP nº 019/2023. Dados complementares: Calixto da Silveira Dias - Representante da Empresa São Marcos Distribuidora de Medicamentos. Advogado(s): Jônatas Barreto Neto (OAB/PI nº 3.101) (Procuração: Calixto da Silveira Dias - fl. 1 da peça 26.2) ; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: Manoelina de Sousa Borges - fl. 1 da peça 27.2) ; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: Elaine Cristina de Sousa - fl. 1 da peça 28.2) ; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: Cristiane Maria de Sousa - fl. 2 da peça 28.2) ; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: Elisângela de Sousa Silva - fl. 3 da peça 28.2) ; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: Camila de Sousa Veloso - fl. 1 da peça 38.2)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/004401/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Josemar Teixeira Moura - Prefeito Municipal; Antônio Marcos Silva Lima - Fiscal de obra; Antônio Sobrinho da Silva - Representante da Empresa MÁGILA CONSTRUTORA LTDA. Unida-

de Gestora: P. M. DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE. Dados complementares: Referente ao Acórdão TCE/PI nº 440/2023-SPC, no âmbito do processo TC/002979/2017, apensado ao TC/003080/2016.

INTERESSADO: JOSEMAR TEIXEIRA MOURA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE. **INTERESSADO: ANTÔNIO MARCOS SILVA LIMA - PREFEITURA (FISCAL DE OBRA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE. Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) e outro (Procuração: fl. 1 da peça 21.3) **INTERESSADO: ANTÔNIO SOBRINHO DA SILVA - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/003944/2024

INSPEÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

Interessado(s): Francisco Medeiros de Carvalho Filho - Prefeito Municipal; Pedro Henrique Muniz de Carvalho - Secretário Municipal de Administração; Thais Muniz de Carvalho - Gestora do FUNDEB; Francisca Aurinete de Souza Freitas - Ordenadora de Despesas Unidade Gestora: P. M. DE CAPITA DE CAMPOS. Objeto: Acompanhar a regulamentação e utilização da Lei 14133/21 da Prefeitura Municipal de Capitão de Campos-PI, bem como o inspecionar os processos licitatórios e contratações vigentes, referente ao fornecimento de gêneros alimentícios pela Prefeitura Municipal Referências Processuais: Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 349/2025 – 1ª CÂMARA (peça 62).

Dados	complementares:	Interessado(s):
* Gabriela Empresa	Virgínia Oliveira da	- Pregoeira; Economia Ltda.
	Atacado	

OBS: Processo retornando à Pauta Presencial da Primeira Câmara para definição do responsável pela instauração da Tomada de Contas Especial determinada por intermédio do Acórdão nº 349/2025 – 1ª CÂMARA (peça 62). Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e outro (Procuração: Francisca Aurinete de Souza Freitas - fl. 1 da peça 37.2) ; Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e outro (Procuração: Gabriela Virgínia Oliveira - fl. 1 da peça 37.3) ; Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e outro (Procuração: Pedro Henrique Muniz de Carvalho - fl. 1 da peça 37.4) ; Fernando Fer-

reira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e outro (Procuração: Francisco Medeiros de Carvalho Filho - fl. 1 da peça 39.2) ; Domingos Marcello de Carvalho Brito Junior (OAB/PI nº 21.507). (Procuração: Atacadão da Economia Ltda. - fl. 1 da peça 36.2)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/009748/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

Interessado(s): Nougá Cardoso Batista - Secretário Municipal de Educação; Janaína Érika dos Santos Moura - Fiscal de Contrato; Carlos Alberto Lima de Oliveira Pádua - Gestor de Contrato. Unidade Gestora: SECRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA. Referências Processuais: Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 210/2024-SPC, exarado no Processo TC/005576/2023. Dados complementares: Interessado(s): Francisco Ítalo Cardoso Soares Furtado - Representante da Empresa M. F. DISTRIBUIDORA E LIVRARIA LTDA. **INTERESSADO: NOUGA CARDOSO BATISTA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA. Advogado(s): Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) e outro (Procuração: fl. 1 da peça 36.2) **INTERESSADO: JANAÍNA ÉRIKA DOS SANTOS MOURA - SECRETARIA (FISCAL DE CONTRATO)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA. Advogado(s): Aurélio Lobão Lopes (OAB/PI nº 3.810) (Procuração: fl. 1 da peça 33.2) **INTERESSADO: CARLOS ALBERTO LIMA DE OLIVEIRA PÁDUA - SECRETARIA (GESTOR(A) DE CONTRATO)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA. Advogado(s): Luana Ingrid de Freitas Gomes (OAB/PI nº 19.974) e outros (Procuração: fl. 1 da peça 31.2) **INTERESSADO: FRANCISCO ÍTALO CARDOSO SOARES FURTADO - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA. Advogado(s): Caio Iatam Pádua de Almeida Santos (OAB/PI nº 9.415) (Procuração: fl. 1 da peça 34.13)

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/005988/2025

APOSENTADORIA

Interessado(s): Luiz Antônio de Alencar
Unidade Gestora: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/015255/2024

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

Interessado(s): Francisco Wagner Pires Coêlho - Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE URUCUI. Objeto: Supostas irregularidades consubstanciadas no repasse do duodécimo ao legislativo em valores inferiores ao devido. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 1 da peça 25.3) ; Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) (Procuração: Prefeito Municipal/ Representado - fl. 1 da peça 25.2) ; Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005) e outros (Procuração: Representante - fl. 1 da peça 2)

TOTAL DE PROCESSOS - 16 (DEZESSEIS)

ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

FUNCIONAMOS DE SEGUNDA A SEXTA DAS 7H30 ÀS 20H